



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

PROCESSO Nº 0001399-98.2015.4.05.8201 – APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14424 – PB

ORIGEM: 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

APELANTE: WILTON PRAZERES CAMARÁ

ADVOGADO: CLÁUDIO PINHO DE MENEZES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORA DA REPÚBLICA: ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE – 1ª TURMA**

«173»

E M E N T A

PENAL. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS INFORMATIZADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I – Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal, que condenou o Réu em face da prática do Crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, por 42 (quarenta e duas) vezes, em Continuidade Delitiva (artigo 71 do Código Penal), à Pena Privativa de Liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de Reclusão e Multa de 100 (cem) Dias-Multa, além da perda do Cargo Público que ocupava na Receita Federal do Brasil e reparação ao Erário no montante de R\$ 816.706,16 (oitocentos e dezesseis mil, setecentos e seis reais e dezesseis centavos).

II – O conjunto probatório produzido nos autos (Documental e Testemunhal), minudentemente examinado na Sentença, revela-se conclusivo quanto à Autoria e Materialidade no tocante ao Réu, que, na condição de Servidor da Receita Federal do Brasil, inseriu, de modo deliberado, dados sobre pessoas fictícias no Sistema Informatizado do Órgão, o que viabilizou a emissão, por ele, de 42 (quarenta e dois) CPF's inverossímeis, no período de Outubro/2014 a Março/2015, os quais, posteriormente, foram utilizados na concessão de 27 (vinte e sete) Benefícios Previdenciários ilícitos, causando prejuízo de elevada monta à Previdência Social e exaurindo-se, assim, o Crime do artigo 313-A do Código Penal.

III - A reparação ao Erário decorre da previsão contida no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, correspondente ao valor aproximado pago pelo INSS em relação aos Benefícios Previdenciários fraudulentos para os quais concorreu o Réu ao emitir os respectivos CPF's falsos pertencentes a pessoas fictícias, que foram utilizados por integrantes de Organização Criminosa relacionada à denominada Operação FANES.

IV - Em sede recursal, o Apelante não apresentou elementos factuais e jurídicos que infirmam o Julgado, a teor do ônus probatório de que trata o artigo 156 do Código de Processo Penal.

V – Desprovimento da Apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento à Apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado.

Recife, 12 de Dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

«174»

«175»

RELATÓRIO

O Exm^o Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

Trata-se de **Apelação** interposta à Sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0001399-98.2015.4.05.8201, em curso na 6ª Vara Federal (PB), que condenou o Réu, Wilton Prazeres Camará, em face da prática do Crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, por 42 (quarenta e duas) vezes, em Continuidade Delitiva (artigo 71 do Código Penal¹), à Pena Privativa de Liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de Reclusão e Multa de 100 (cem) Dias-Multa, além da perda do Cargo Público que ocupava na Receita Federal do Brasil e reparação ao Erário no montante de R\$ 816.706,16 (oitocentos e dezesseis mil, setecentos e seis reais e dezesseis centavos).

Consta da **Denúncia**:

“1-APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA:

Os fatos apurados no presente feito foram fruto da denominada OPERAÇÃO FANES, na qual se elucidou o esquema comandado pelo servidor do INSS ANDRÉ SOARES DA CUNHA, lotado na Agência de Previdência Social do Dinamérica, com atuação verificada principalmente entre os anos de 2013 e 2015, com o envolvimento de diversas pessoas, com divisão de tarefas bem definidas (em especial, cooptadores e falsários), integrantes de uma verdadeira organização criminosa, voltada, em especial, para a prática de obtenção de benefícios e empréstimos consignados fraudulentos.

Também se apurou que além dos integrantes da ORCRIM, familiares do servidor e algumas outras pessoas davam algum tipo de suporte às atividades necessárias à execução do esquema, razão pela qual além dos membros da organização criminosa, serão denunciadas, também, pessoas que laboraram conscientemente para a execução de fraudes em benefícios previdenciários específicos, sem envolvimento constante nas atividades da ORCRIM, e pessoas que colaboraram com seus integrantes em situações determinadas.

Na tessitura dos fatos estão presentes, além do crime organizado, os delitos de inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do INSS, falsidade documental, lavagem de dinheiro, receptação qualificada e estelionato contra entidades bancárias.

No decorrer da OPERAÇÃO FANES, a APEGR/MPS detectou um total de 265 (duzentos e sessenta e cinco) benefícios previdenciários com indicativos de fraude, todos concedidos mediante atuação do servidor do INSS ANDRÉ SOARES DA CUNHA.

Apurou-se que as irregularidades perpetradas pela ORCRIM giraram, em regra, em tomo da concessão indevida de dois diferentes tipos de benefício: aposentadorias por idade rural e pensões por morte. Os esforços investigativos foram concentrados no grupo de pensões por morte -num total de 34 (trinta e quatro), que, concedidos com base em dados de empresas e pessoas fictícias, serviram, especificamente, para locupletamento direto dos membros da ORCRIM, de seus familiares (participantes ou não da organização criminosa, mas conscientes das

¹ Código Penal

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

fraudes) e de pessoas que, por algum motivo, passaram a conhecer o esquema e obtiveram o benefício para se manterem silentes. (...)

2 - SINOPSE FÁTICA DAS INVESTIGAÇÕES:

2.1 - Das apurações internas no INSS

A investigação teve início a partir de comunicação da Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Risco do INSS APEGR/INSS à Polícia Federal, através dos Relatórios de Informação nº 004/2015 e 006/2015 (fls. 05/14 e 16/22) e seus anexos, quanto à existência de fundadas suspeitas, em face de apuração interna da autarquia, sobre desvio de conduta funcional do servidor ANDRÉ SOARES DA CUNHA, lotado e em exercício na Agência de Previdência Social APS Dinamérica, em Campina Grande/PB.

Conforme narrado no Relatório de Informação nº 004/2015, as apurações no INSS foram deflagradas a partir das declarações (fls. 16 e 16-v, Apenso I, VoL I), colhidas em dezembro de 2014, na APS de Queimadas/PB, de Maria de Lourdes Alexandrino Cavalcante (arrolada como testemunha), no sentido de que nunca estivera numa agência do INSS e, ainda assim, foi aposentada; que, embora jamais tenha contraído empréstimo consignado, constatou que estavam sendo descontadas de seu benefício parcelas referentes a dois destes empréstimos; que tudo o que fez foi entregar documentos para uma agente comunitária de saúde e a mãe desta, que se ofereceram para aposentar a noticiante, tendo a mãe da agente comunitária de saúde, depois de alguns meses, retomado dizendo que havia sido concedido um benefício previdenciário em nome da noticiante.

Ao buscar analisar o que havia acontecido com a senhora Mana de Lourdes Alexandrino Cavalcante, verificou-se que seu benefício previdenciário, curiosamente, não fora concedido perante a agência do INSS do município em que ela reside (Queimadas/pB), mas sim na Agência Dinamérica, em Campina Grande/PB, pelo servidor ANDRÉ SOARES DA CUNHA. Na busca pelo processo concessório original (que não fora devidamente arquivado), localizaram-se dezenas de processos em local não autorizado, amontoadas próximo à mesa de trabalho do referido servidor.

Recolhidos e analisados os procedimentos num total de 132 (cento e trinta e dois), todos habilitados e concedidos pelo acusado ANDRÉ SOARES DA CUNHA, foram percebidos fortes indícios de irregularidades em todos eles, como sinais evidentes de montagem nos documentos e repetição de dados nos diversos procedimentos. Além disso, observou-se que várias concessões foram concluídas em tempo médio de cinco minutos (embora o procedimento de concessão do benefício da espécie analisada, aposentadoria por idade rural compreenda várias etapas), fora do horário de atendimento ao público e sem agendamento prévio atualmente obrigatório, segundo os normativos internos aplicáveis.

Além desses 132 processos analisados inicialmente, cujas concessões foram realizadas no período de novembro de 2013 a novembro de 2014, a gerência da APS Dinamérica chegou a detectar outros 21 (vinte e um) procedimentos suspeitos, também de aposentadoria por idade rural, apresentando as mesmas impropriedades observadas anteriormente, desta vez compreendendo concessões realizadas nos dias 29 e 30 de janeiro de 2015 por ANDRÉ SOARES DA CUNHA. Do total de benefícios que apresentaram evidências de fraude, constatou-se que à imensa maioria foram vinculados empréstimos consignados, em montantes variando entre R\$ 4.000 (quatro mil reais) e R\$ 8.000 (oito mil reais) (planilha de fls. 264/265).

Mais à frente, uma nova leva de benefícios irregularmente concedidos por ANDRÉ SOARES DA CUNHA seria descoberta pelo INSS, desta vez da espécie Pensão por Morte, deferidos no período de 31 de janeiro de 2015 a 17 de maio de 2015. De acordo com o Relatório de Informação nº 006/2015, durante o exame dos procedimentos irregulares, no total de 34 (trinta e quatro), verificou-se a ausência de agendamento prévio, repetição de dados e indicativos contundentes de falsidade documental, inclusive com a presunção, diante das circunstâncias, de que os instituidores das pensões não existiam de fato, consoante será detalhado ao longo da denúncia. Também nesse caso foram vinculados empréstimos consignados a parte dos benefícios, desta vez em valores bem maiores que os observados nas aposentadorias por idade, alcançando o teto permitido pela margem consignável dos benefícios, entre R\$ 38.000 (trinta e oito mil reais) e R\$ 43.000 (quarenta e três mil reais) (planilha fls. 264/265).

Finalmente, com a deflagração da Operação FANES, foram detectados mais 80 (oitenta) benefícios previdenciários concedidos pelo servidor ANDRÉ SOARES DA CUNHA, de diversas espécies, igualmente com indicativos de fraude, constando estas últimas constatações no Relatório de Informação nº 012/2015 (Apenso IV, Vol. I).

Assim, consolidada categoricamente, em relação ao servidor ANDRÉ SOARES DA CUNHA, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

suspeita de concessão fraudulenta dos diversos benefícios analisados pelo INSS, restava descobrir como se dava a trajetória das fraudes, desde a obtenção dos documentos falsos e o provável aliciamento de beneficiários, até a contratação dos empréstimos consignados e outros desdobramentos; e quem eram as pessoas que colaboravam com o servidor para a consumação das irregularidades, uma vez que, pela densidade das fraudes, era de se presumir que não atuasse sozinho. (...)

Prosseguindo na ordem de importância dos integrantes do grupo, exercendo com destaque a função de providenciar documentação falsa para a ORCRIM, conseguindo esquemas de obtenção dos documentos através de seus contatos no Estado de Pernambuco e figurando como pessoa da confiança de ANDRÉ SOARES DA CUNHA e EDVAN RAMOS DOS SANTOS, estava JACQUELINE GUEDES CARNEIRO, que, por sua vez, obtinha documentação falsa para as fraudes através de DORGIVAL CAETANO DA SILVA (vulgo DODGE) e recebia o auxílio do irmão MICHAEL GUEDES CARNEIRO.

Por fim, também integravam a organização criminosa familiares de ANDRÉ SOARES DA CUNHA que colaboravam com a ocultação e lavagem dos ativos provenientes do crime e ocultação, obtenção de documentos falsos: seu pai, ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA NETO, e seu tio, GIOVANNI CAÉTANO SOARES DA SILVA. (...)

Além da ação concertada dos referidos indivíduos, verificou-se a atuação de pessoas que, mesmo sem integrar a ORCRIM, laboraram conscientemente para a fraude de benefícios específicos ou cooperaram, ainda que pontualmente, com a organização criminosa. Neste grupo estão WILTON PRAZERES CAMARÁ, CRISTIANO DA COSTA TERTO, ANA PAULA GALDINO LIMA, MARIA GORETTI SOARES DA CUNHA, ALISSON SOARES DA CUNHA, GILMAR CAETANO SOARES DA SILVA, VERÔNICA GALDINO RIBEIRO, GEORGE CAETANO SOARES, familiares de ANDRÉ SOARES DA CUNHA; e JEFFERSON RAMOS DOS SANTOS, CHIMÊNIA KELLY SILVA SOUSA, DIOGO RUBENS SALES, SEVERINO BARRETO DA SILVA, RAMON PEREIRA DE SOUSA, IZAÍAS RAIMUNDO DOS SANTOS e EDINEIA MARIA HIGINO. (...)

5.10. WILTON PRAZERES CAMARÁ

O denunciado, na condição de servidor público da Receita Federal do Brasil, lotado na ARF de Jaboatão dos Guararapes/PE, aproveitando-se do cargo, em 2014 e 2015, confeccionou CPFs para a concessão das 27 (vinte e sete) das pensões por morte fraudulentas tratadas nesta denúncia (tabela A), praticando, assim, os crimes previstos no art. 313-A do Código Penal (27 vezes, em concurso material).

Apurou-se, já após a deflagração da Operação, e realizado o interrogatório de JACQUELINE GUEDES CARNEIRO, que esta obtinha os documentos falsos com seus contatos em Pernambuco DORGIVAL CAETANO DA SILVA (vulgo DODGE) e "Wilson". E nas diligências para identificar a pessoa indicada como "Wilson", acabou-se chegando justamente ao nome de WILTON PRAZERES CAMARÁ.

(...) o envolvimento do acusado começou a ser desvendado quando a Receita Federal enviou as informações de ff. 274/276, de onde se comprovou que fora responsável pela emissão de nada menos que 42 (quarenta e dois) CPFs, utilizados nos processos concessórios de 27 (vinte e sete) pensões por morte fraudulentas. Todos os CPFs eram referentes a instituidores e titulares fictícios, criados pela organização criminosa apenas para concessão indevida dos benefícios, de modo que nenhuma dessas "pessoas" compareceu à repartição durante o processo de inscrição. Além disso, em dezenas de casos apresentavam o mesmo endereço (ff. 72/77). Ainda assim, os CPFs foram emitidos pelo acusado, revelando que agiu voluntária e conscientemente na fraude dos documentos para instrumentalizar as fraudes previdenciárias. O caso, inclusive, não é isolado, haja vista a informação de que WILTON PRAZERES CAMARÁ está envolvido com a regularização de CPFs suspensos pela OPERAÇÃO ALTER EGO, da Polícia Federal (ff. 1214/1217). (...)

Sobre o procedimento de inscrição dos CPFs das pessoas fictícias, o próprio acusado admitiu (f. 1210) que "não se ateve ao fato de em um só dia no mês de fevereiro/2015 ter dado prosseguimento a vários pedidos de registro de CPF indicando o mesmo endereço; QUE quando os pedidos de inscrição de CPS são trazidos por despachantes, as vezes o interrogado analisa a documentação, outras vezes não, e sabe que esta conduta é errada".

Além do evidente envolvimento na emissão dos CPFs fraudulentos, há indícios de que WILTON PRAZERES CAMARÁ forneceu, também, juntamente com DORGIVAL CAETANO, outros documentos falsos para instrução dos processos concessórios das pensões por morte. Segundo narrou JACQUELINE GUEDES CARNEIRO (ff. 1079/1080). (...)

Assim, não há dúvidas que o acusado teve participação ativa na fraude de, pelo menos, 27 (vinte e sete) benefícios, através da confecção de falsos CPF's.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Desde já, e considerando que até o presente momento elucidou-se apenas a conduta do acusado na emissão dos CPF's (ocorrida todas no mês de fevereiro/2015) , reserva-se este Órgão Ministerial o direito de aditar a denúncia pelo crime do art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, acaso surjam novas provas de outras atuações do acusado na organização, indicando a permanência e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

estabilidade.”²

² DENÚNCIA

EXMO. SE. JUIZ DA 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA
(SUBSEÇÃO CAPINA GRANDE – PB)

OPERAÇÃO FANES

Denúncia nº 3952/2015 – MPF/PRM-CG/PB

Processo nº 0000685-41.2015.4.05.8201

Inquérito Policial nº 257/2015-DPF/CGE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as conferidas ex vi do art. 129, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 24 c/c art. 41 do Código de Processo Penal, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente DENÚNCIA em face de: ANDRÉ SOARES DA CUNHA (...), ALUSKA TAVARES DOS SANTOS (...), EDVAN RAMOS DOS SANTOS (...), JACQUELINE GUEDES CARNEIRO (...), GIOVANNI CAETANO SOARES DA SILVA (...), ROMERO BATISTA TEÓFILO (...), DORGIVAL CAETANO DA SILVA (vulgo DODGE) (...), JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS (vulgo XANDY) (...), JOSÉ PEREIRA DA SILVA (...), WILTON PRAZERES CAMARÁ (...), ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA NETO (...), GLAUBER ELBERT LIMA SILVA (...), ROSEANE DE ALBUQUERQUE MALHEIROS (conhecida por ROSE) (...), MARIA GORETTI SOARES DA CUNHA (...), CHIMÊNIA KELLY SILVA (...), MARIA DO SOCORRO DUARTE DE SOUZA (vulgo NETA) (...), JANDEILDA DUARTE DE MACEDO (vulgo JADA), EDIVALDO DO NASCIMENTO (vulgo GUEDES) (...), MARICÉLIA SILVA ARAÚJO (vulgo CÉLIA) (...), MARIA DULCE MACIEL HIGINO (...), EDINÉIA MARIA HIGINO (...), MICHAEL GUEDES CARNEIRO (...), JEFFERSON RAMOS DOS SANTOS (...), RAMON PEREIRA DE SOUSA (...), SEVERINO BARRETO DA SILVA (...), DIOGO RUBENS SALES (...), IZAÍAS RAIMUNDO DOS SANTOS (...), ANA PAULA GALDINO (vulgo FLOR) (...), CRISTIANO DA COSTA TERTO (...), ALISSON SOARES DA CUNHA (...), GEORGE CAETANO SOARES (...), VERÔNICA GALDINO RIBEIRO (...) e GILMAR SOARES. CAETANO SOARES DA SILVA (...) pelos diversos fatos delituosos expostos a seguir:

1-APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA:

Os fatos apurados no presente feito foram fruto da denominada OPERAÇÃO FANES, na qual se elucidou o esquema comandado pelo servidor do INSS ANDRÉ SOARES DA CUNHA, lotado na Agência de Previdência Social do Dinâmica, com atuação verificada principalmente entre os anos de 2013 e 2015, com o envolvimento de diversas pessoas, com divisão de tarefas bem definidas (em especial, cooptadores e falsários), integrantes de uma verdadeira organização criminosa, voltada, em especial, para a prática de obtenção de benefícios e empréstimos consignados fraudulentos.

Também se apurou que além dos integrantes da ORCRIM, familiares do servidor e algumas outras pessoas davam algum tipo de suporte às atividades necessárias à execução do esquema, razão pela qual além dos membros da organização criminosa, serão denunciadas, também, pessoas que laboraram conscientemente para a execução de fraudes em benefícios previdenciários específicos, sem envolvimento constante nas atividades da ORCRIM, e pessoas que colaboraram com seus integrantes em situações determinadas.

Na tessitura dos fatos estão presentes, além do crime organizado, os delitos de inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do INSS, falsidade documental, lavagem de dinheiro, receptação qualificada e estelionato contra entidades bancárias.

No decorrer da OPERAÇÃO FANES, a APEGR/MPS detectou um total de 265 (duzentos e sessenta e cinco) benefícios previdenciários com indicativos de fraude, todos concedidos mediante atuação do servidor do INSS ANDRÉ SOARES DA CUNHA. Apurou-se que as irregularidades perpetradas pela ORCRIM giraram, em regra, em torno da concessão indevida de dois diferentes tipos de benefício: aposentadorias por idade rural e pensões por morte. Os esforços investigativos foram concentrados no grupo de pensões por morte - num total de 34 (trinta e quatro), que, concedidos com base em dados de empresas e pessoas fictícias, serviram, especificamente, para locupletamento direto dos membros da ORCRIM, de seus familiares (participantes ou não da organização criminosa, mas conscientes das fraudes) e de pessoas que, por algum motivo, passaram a conhecer o esquema e obtiveram o benefício para se manterem silentes.

Seguindo a linha adotada durante as investigações, especialmente considerando as particularidades referentes às pensões por morte, esta peça acusatória tratará deste conjunto de 34 pensões por morte". Além desses benefícios, que orientaram as medidas investigativas, serão também abordados, pela importância na ordem e na contextualização dos fatos:

- a) 02 (dois) benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição concedidos aos pais de ANDRÉ SOARES DA CUNHA;
- b) 1 (uma) pensão por morte concedida a JOSÉ PEREIRA DA SILVA, membro da ORCRIM (descoberta em fase avançada da investigação);
- c) 1 (uma) aposentadoria por idade rural concedida a MARIA DO SOCORRO DUARTE DE SOUZA, membro da ORCRIM;
- d) 1 (uma) aposentadoria por tempo de contribuição concedida a ROMERO BATISTA TEÓFILO, membro da ORCRIM;
- e) 1 (uma) pensão rural concedida a Maria de Lourdes Alexandrino Cavalcante, cuja denúncia no INSS deflagrou as investigações, totalizando, assim, 40 benefícios previdenciários indevidos, todos concedidos por ANDRÉ SOARES DA CUNHA.

Na primeira parte da denúncia, será apresentada uma visão geral das investigações e dos diversos elementos de prova colhidos ao longo do Inquérito Policial nº 257/2015 e no âmbito das medidas de afastamento de sigilo implementadas por autorização desse Juízo.

Na segunda parte, será feito um apanhado geral sobre o funcionamento da ORCRIM, descortinando-se os múltiplos modus operandi, o controle e a divisão de tarefas, com uma apresentação da atuação de seus integrantes. Por oportuno, também se fará menção às condutas de pessoas que, ainda que sem integrar a organização criminosa, laboraram para a execução de fraudes específicas ou colaboraram pontualmente com o esquema. Outrossim, se discorrerá sobre os benefícios fraudulentos objeto de denúncia e a relação dos acusados com cada benefício.

Uma terceira parte será reservada à descrição pormenorizada das condutas dos acusados, com a indicação das principais evidências probatórias, e a correspondente capitulação legal.

2 -SINOPSE FÁTICA DAS INVESTIGAÇÕES:

2.1 -Das apurações internas no INSS

A investigação teve início a partir de comunicação da Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Risco do INSS APEGR/INSS à Polícia Federal, através dos Relatórios de Informação nº 004/2015 e 006/2015 (fls. 05/14 e 16/22) e seus anexos, quanto à existência de fundadas suspeitas, em face de apuração interna da autarquia, sobre desvio de conduta funcional do servidor ANDRÉ SOARES DA CUNHA, lotado e em exercício na Agência de Previdência Social APS Dinâmica, em Campina Grande/PB. Conforme narrado no Relatório de Informação nº 004/2015, as apurações no INSS foram deflagradas a partir das declarações (fls. 16 e 16-v, Apenso I, Vol I), colhidas em dezembro de 2014, na APS de Queimadas/PB, de Maria de Lourdes Alexandrino Cavalcante (arrolada como testemunha), no sentido de que nunca estivera numa agência do INSS e, ainda assim, foi aposentada; que, embora jamais tenha contraído empréstimo consignado, constatou que estavam sendo descontadas de seu benefício parcelas referentes a dois destes empréstimos; que tudo o que fez foi entregar documentos para uma agente comunitária de saúde e a mãe desta, que se ofereceram para aposentar a notificante, tendo a mãe da agente comunitária de saúde, depois de alguns meses, retomado dizendo que havia sido concedido um benefício previdenciário em nome da notificante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A **Sentença** considerou, em resumo:

"II.2 - MATERIALIDADE, AUTORIA e ELEMENTO SUBJETIVO

27. *Consoante relatado, a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor de WILTON PRAZERES CAMARÁ cinge-se à imputação de supostas emissões fraudulentas de CPF's por parte do acusado, na condição de servidor público da Receita Federal, unidade de Jaboatão dos Guararapes/PE. Como se depreende da peça acusatória, os documentos falsos obtidos pela ORCRIM para subsidiar a concessão indevida de pensões por morte advinham do Estado de Pernambuco, mediante intermediação da ré JACQUELINE GUEDES CARNEIRO junto a falsários daquele estado, identificados como sendo Dorgival Caetano da Silva (vulgo DODGE) e "Wilson".*

28. *Ainda segundo aduz o parquet, as diligências investigativas levaram à conclusão de que o agente identificado por "Wilson" correspondia, em verdade, ao réu WILTON PRAZERES CAMARÁ, responsável direto pela inserção de dados falsos necessária à emissão de 42 (quarenta e dois) CPF's ilegítimos, utilizados na concessão de 27 (vinte e sete) pensões por morte.*

29. *A defesa, por seu turno, sustenta a inexistência de quaisquer atos criminosos por parte do denunciado, seja porque não há provas de que WILTON PRAZERES CAMARÁ corresponde ao "Wilson" mencionado por outros réus, seja porque a inserção de dados falsos para emissão de CPF's teria se dado no âmbito de agências dos Correios, da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil conveniadas à Receita Federal, não tendo o acusado responsabilidade por tais inclusões.*

30. *Pois bem. Após análise detida da prova carreada aos autos, reputo possível consignar, desde logo, que, em que pese estar comprovada a emissão fraudulenta de CPF's, como será melhor detalhado adiante, não foram reunidos elementos suficientes para autorizar a conclusão de que o "Wilson" mencionado pela corré JACQUELINE GUEDES CARNEIRO em seus depoimentos corresponde efetivamente ao acusado WILTON PRAZERES CAMARÁ, não bastando para tanto a simples semelhança entre as formas de escrita dos nomes dos dois personagens ou o fato de que os documentos utilizados pela ORCRIM eram obtidos no vizinho estado de Pernambuco.*

31. *Concluir em tal sentido importaria em mero exercício especulativo ou em dedução de fatos em desfavor do acusado, o que sabidamente não se compatibilizaria com o ordenamento jurídico pátrio, eis que ausentes elementos mais contundentes de prova, sobretudo em se considerando que a confirmação da identidade do agente nominado "Wilson", em especial se este correspondia ou não ao réu WILTON PRAZERES CAMARÁ, poderia ter sido obtida por outros meios probatórios, a exemplo do reconhecimento por parte da co-denunciada JACQUELINE GUEDES CARNEIRO, responsável direta pelos contatos com o referido agente, inclusive de forma pessoal.*

32. *Por conseguinte, não estando evidenciada tal circunstância, não haveria como se afirmar, com o grau de certeza exigido pelo Direito Penal, que o acusado integrou, de modo consciente, voluntário, estável e duradouro, a organização criminosa desbaratada pela Operação "FANES", de modo a possibilitar a incursão na figura típica do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Aliás, com essa conclusão parece anuir o Ministério Público Federal, haja vista que restringiu a tipificação da conduta do réu a delito diverso, de sorte que a eventual participação em organização criminosa não constitui objeto desta lide penal.*

33. *Nada obstante, a impossibilidade exposta nos parágrafos anteriores não é suficiente para eximir o acusado de qualquer responsabilidade penal pelos fatos apreciados neste feito. Não se pode descuidar, pois, de que a emissão fraudulenta de CPF's, sendo ou não animada pelo dolo de colaborar com futuras fraudes à Previdência Social, constitui fato criminoso autônomo, merecedor da devida repressão estatal.*

34. *É esse, portanto, o ponto sobre o qual deve se assentar o presente julgamento, ou seja, incumbe neste momento perquirir sobre a existência de elementos probatórios suficientes para evidenciar a atuação, consciente e voluntária, do acusado na emissão fraudulenta de CPF's.*

35. *A propósito, é de se ponderar que, independentemente de qual seja a finalidade específica da emissão de CPF's ilegítimos, essa conduta, por si só, já revela acentuado grau de lesividade, sobretudo em face da relevância do documento fraudado para a prática de diversos atos da vida civil, de tal modo que é deveras dificultosa, senão impossível, a tarefa de desvencilhar tal conduta de finalidades ilícitas, circunstância que acentua a necessidade de repressão estatal.*

36. *In casu, a falsidade dos dados inseridos no sistema de informações da Receita Federal é inquestionável, haja vista que os dados pertenciam a pessoas fictícias, cuja criação, consolidada através da emissão dos CPF's em questão, se destinou ao cometimento de fraudes contra a Previdência Social. A propósito, os CPF's ilegítimos emitidos pelo acusado, e a correspondente vinculação de tais documentos aos benefícios ilícitos concedidos pela ORCRIM (...)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

37. É bem verdade que, conforme revela o documento de fls. 596/599, a deflagração dos procedimentos administrativos para emissão dos CPF's em referência se deu perante agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). O mesmo documento, no entanto, é cristalino ao evidenciar que a conclusão dos procedimentos de inscrição, com a correspondente emissão dos novos CPF's, foi lograda através da atuação direta do réu, enquanto servidor da Receita Federal. Aliás, ainda que não fosse a referida prova, é de se frisar que o próprio acusado admitiu em seu interrogatório judicial a responsabilidade pela emissão (cf. mídia de fl. 396, a partir dos 25 minutos e 15 segundos).

38. O procedimento para cadastramento de novas inscrições no CPF por meio da intervenção de agências conveniadas dos Correios, da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, foi explicitado em juízo pelo próprio acusado e pelas testemunhas Clayton Adolfo da Costa e Carlos Antônio da Silva, todos servidores públicos da Receita Federal. (...)

42. Ao contrário do aduzido pela defesa, a hipótese trata de verdadeiro procedimento administrativo complexo, cuja homologação e entrega da prestação material postulada (emissão do CPF), inclusive através da conferência de documentos e da confirmação da identidade do requerente, incumbem ao agente da Receita Federal, sem a interveniência do qual a inscrição restaria inviabilizada. Se assim o é, dúvidas não remanescem quanto à responsabilidade do agente do fisco pela regularidade do procedimento e, por conseguinte, pela inserção de dados no sistema informatizado da Receita Federal.

43. No caso dos autos, para além de estar demonstrada, à saciedade, a natureza fictícia dos titulares dos CPF's emitidos pelo acusado, outros elementos estão a evidenciar a consciência e voluntariedade das emissões fraudulentas por parte de WILTON PRAZERES CAMARÁ.

44. A esse respeito, causa estranheza o fato de que os titulares de CPF's em questão invariavelmente apresentaram o mesmo endereço residencial, qual seja, a Rua Armindo Moura, 1250, Piedade - Jaboatão dos Guararapes/PE. Da mesma forma, o número de telefone 8338-8719 foi registrado na quase totalidade das inscrições. Mais precisamente, dentre os 42 (quarenta e dois) documentos versados nesta demanda, em 39 (trinta e nove) foram informados os referidos dados de endereço e telefone para o titular.

45. Para além disso, chama atenção a circunstância de que as emissões se deram de modo sequenciado, sempre durante um mesmo turno de atendimento, em intervalos de poucos minutos, o que resultou, inclusive, na geração de numerações bastante próximas. À guisa ilustrativa e em caráter amostral, convém mencionar que, somente na manhã do dia 24/02/2015, foram confeccionados 06 (seis) CPF's (...)

53. Aliás, de acordo com o que se extrai dos depoimentos testemunhais, a ausência de informação quanto à inscrição eleitoral era, muito provavelmente, a pendência cadastral que demandava complementação da emissão do CPF perante a Receita Federal, oportunidade em que o acusado prestava sua relevante colaboração, assinalando a condição de analfabeto e liberando a emissão do documento.

54. Inquirido sobre tais indícios de fraude, o acusado buscou justificá-los com base no elevado volume de serviços por ele prestados na unidade da Receita Federal, bem como na impossibilidade de reconhecimento das fraudes documentais, eis que não seria habilitado para tanto, ressaltando que todos os contribuintes teriam comparecido pessoalmente para obtenção dos CPF's.

55. O acolhimento da tese defensiva, entretanto, esbarra em óbice intransponível, haja vista que não esclarece suficientemente como poderiam os titulares dos CPF's em questão ter comparecido pessoalmente à Receita Federal, já que se tratam de pessoas fictícias, e, mais, deixa obscuro como poderia o servidor haver confirmado as respectivas identidades, tendo em vista que, como afirmado pela testemunha Clayton Adolfo da Costa, na condição de chefe de atendimento da unidade da Receita Federal em Jaboatão dos Guararapes/PE, era obrigatória a apresentação de documento com foto pelo contribuinte, como forma de possibilitar a confirmação de sua identidade.

56. Registre-se que o acusado, embora tenha admitido a responsabilidade pela emissão dos CPF's, não informou, e muito menos comprovou, que tais emissões se deram por meio da atuação de procurador(es), de forma que, seguindo a informação do chefe de atendimento da Receita Federal, os titulares dos CPF's deveriam ter comparecido pessoalmente à presença do acusado com vistas à confirmação de suas identidades, o que certamente não ocorreu, tendo em conta tratar-se de pessoas fictícias.

57. Todos esses elementos, portanto, estão a evidenciar a inverossimilhança das alegações trazidas pelo acusado e, por conseguinte, a corroborar a versão acusatória quanto à emissão, consciente e voluntária, de CPF's sem o devido respeito aos procedimentos de segurança da Receita Federal.

58. Assim, em síntese de todo o exposto, concluo que restaram devidamente comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo de inserção de dados falsos em sistema de informações por parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

do acusado WILTON PRAZERES CAMARÁ, por 42 (quarenta e duas) vezes. (...)

III - DISPOSITIVO

76. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar o acusado WILTON PRAZERES CAMARÁ pela prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no art. 313-A do Código Penal, por 42 (quarenta e duas) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

Campina Grande, 17 de agosto de 2016.

GUSTAVO DE PAIVA GADELHA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Juiz

Federal

Titular

da

6ª Vara/PB³³ SENTENÇA

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Ação Penal resultante de desmembramento do processo nº 0000685-41.2015.4.05.8201, remanescendo no polo passivo deste feito unicamente o acusado WILTON PRAZERES CAMARÁ, a quem o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL atribuiu a prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, do Código Penal), por 27 (vinte e sete) vezes, em continuidade delitiva (art. 71, do CP).

2. O alcance subjetivo desta lide está adstrito ao referido réu por força do desmembramento da ação penal originária, determinado na Decisão de recebimento da inicial acusatória (fls. 222/237) com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal e, sobretudo, na necessidade de garantir-se a celeridade e a razoável duração do processo em benefício dos próprios acusados. Diante disso, passo a sintetizar as alegações vertidas na denúncia, apenas no que pertine ao deslinde das imputações dirigidas ao réu deste feito. Vejamos:

a) os fatos em apuração foram objeto da denominada "OPERAÇÃO FANES", através da qual se elucidou esquema comandado pelo servidor do INSS, ANDRÉ SOARES DA CUNHA, com o envolvimento de diversas pessoas, que compunham verdadeira organização criminosa voltada para a obtenção de benefícios previdenciários e empréstimos consignados fraudulentos, através da prática dos delitos de inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do INSS, falsidade documental, lavagem de dinheiro, receptação qualificada e estelionato contra entidades bancárias;

b) a investigação teve início no âmbito da Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Riscos do INSS (APEGR/INSS), em virtude da suspeita de desvio de conduta funcional do servidor ANDRÉ SOARES DA CUNHA, surgida a partir de declarações de segurada que afirmou ter sido aposentada sem nunca haver adentrado em uma agência do INSS;

c) as apurações em âmbito administrativo, consubstanciadas nos Relatórios nº 004/2015, 006/2015 e 012/2015, todos da lavra da APEGR/INSS, revelaram que ANDRÉ SOARES DA CUNHA habilitou e concedeu um total de 265 (duzentos e sessenta e cinco) benefícios previdenciários com fortes indícios de irregularidades, tais como montagem de documentos, repetições de dados em procedimentos distintos, concessões concluídas em curto espaço de tempo, fora do horário de atendimento ao público e sem agendamento prévio. As fraudes giraram, em regra, em torno da concessão indevida de benefícios de aposentadoria por idade rural e pensões por morte;

d) detectou-se, ainda, que à imensa maioria dos benefícios com evidências de fraude foram vinculados empréstimos consignados, muitos deles em montantes que alcançavam o teto permitido pela margem consignável dos benefícios, circunstância que fez surgir a suspeita de que ANDRÉ SOARES DA CUNHA não atuava sozinho;

e) as interceptações telefônicas deferidas nos autos do Pedido de Quebra nº 0000687-11.2015.4.05.8201, implementadas mediante ação controlada, permitiram a descoberta de diversos elementos da atuação do grupo, além da identificação dos demais envolvidos, revelando o funcionamento de uma autêntica organização criminosa, que operava de modo estruturado para a realização sistemática de crimes, com vistas à obtenção das vantagens econômicas daí decorrentes;

f) paralelamente às interceptações telefônicas, implementaram-se outras medidas de investigação, tais como quebras de sigilo de comunicações telemáticas (Processo nº 0000755-58.2015.4.05.8201), bancário e fiscal (Processos nº 0000686-26.2015.4.05.8201, 0000756-43.2015.4.05.8201, 0000807-54.2015.4.05.8201 e 0001024-97.2015.4.05.8201);

g) observou-se, ademais, que parte dos titulares das pensões simplesmente não existia, tendo os acusados fornecido suas próprias assinaturas e fotografias para produção de documentos falsos necessários à criação de personalidades fictícias, a partir das quais era possível conceder o benefício fraudulento. Além disso, verificou-se, pelas imagens gravadas durante os saques nas referidas contas, que alguns dos acusados sacavam diretamente os valores das pensões concedidas em nome desses titulares inexistentes;

h) a partir dos elementos de prova angariados durante as investigações, foi possível observar a ação da organização criminosa (ORCRIM) com dois modus operandi distintos: o primeiro compreendia a cooptação de pessoas interessadas em obter benefícios previdenciários, especialmente aposentadorias por idade rural, mas que não faziam jus ao benefício ou não dispunham da documentação exigida para o seu deferimento. A organização, então, providenciava os documentos falsos necessários à instrução do processo concessório. Em seguida, o benefício era rapidamente concedido pelo servidor e líder da ORCRIM, ANDRÉ SOARES DA CUNHA, mediante a inserção de dados falsos nos sistemas do INSS. Por fim, eram vinculados, em regra, dois empréstimos consignados ao benefício, no valor de quatro a oito mil reais, revertidos à organização como "pagamento" pela concessão do benefício;

i) a segunda frente de obtenção de vantagens indevidas envolveu a concessão de pensões por morte para: (i) beneficiar diretamente os membros da ORCRIM, que as recebiam em nome próprio, através de interpostas pessoas ou por meio da criação de pessoas inexistentes; (ii) beneficiar parentes de ANDRÉ SOARES DA CUNHA, caso em que também eram concedidas em nome de pessoas fictícias; ou, ainda, (iii) comprometer pessoas que tivessem conhecimento do esquema, evitando que delatassem os crimes. Também nesses casos eram contratados empréstimos consignados, que revertiam aos membros da organização;

j) como uma fase derradeira do esquema criminoso, após a percepção das vantagens econômicas, alguns membros da organização criminosa providenciavam a ocultação dos ativos obtidos com as práticas delituosas, seja se valendo de pessoas próximas - amigos ou parentes - para simular a propriedade dos bens, seja procurando investir o dinheiro sujo em atividades empresariais;

k) o denunciado WILTON PRAZERES CAMARÁ, na condição de servidor público da Receita Federal do Brasil, lotado na ARF de Jaboatão dos Guararapes/PE, confeccionou, em 2014 e 2015, CPF's para a concessão das 27 (vinte e sete) pensões por morte fraudulentas tratadas na denúncia. Conforme evidenciou o interrogatório de JACQUELINE GUEDES CARNEIRO, esta ré obtinha os documentos falsos com seus contatos em Pernambuco, DORGIVAL CAETANO DA SILVA (vulgo DODGE) e "Wilson", tendo as diligências revelado que a pessoa indicada como "Wilson" era justamente WILTON PRAZERES CAMARÁ;

l) o envolvimento do acusado começou a ser desvendado a partir de informações da Receita Federal, de onde se comprovou que o réu fora responsável pela emissão de 42 (quarenta e dois) CPF's, utilizados nos processos concessórios de 27 (vinte e sete) pensões por morte fraudulentas. Todos os CPF's eram referentes a instituidores e titulares fictícios, "criados" pela organização criminosa apenas para concessão indevida dos benefícios, de modo que nenhuma dessas pessoas compareceu à repartição durante o processo de inscrição, além do que, em dezenas de casos, apresentavam o mesmo endereço.

m) o acusado agiu voluntária e conscientemente na fraude dos documentos para instrumentalizar as fraudes previdenciárias. O caso, inclusive, não é isolado, haja vista a informação de que WILTON PRAZERES CAMARÁ está envolvido com a regularização de CPF's suspensos pela OPERAÇÃO ALTER EGO, da Polícia Federal.

3. A Denúncia foi recebida em 22/10/2015, por via da Decisão de fls. 222/237, oportunidade em que foi acolhido o pedido de desmembramento do feito formulado pelo Ministério Público Federal na ação originária.

4. O réu foi regularmente citado, conforme Carta Precatória de fls. 298/310, tendo ofertado resposta à acusação, coligida às fls. 269/293. Em sua defesa, repudiou a "injusta e equivocada acusação que lhe é feita", sustentando, em suma: (i) que é servidor público federal desde o dia 12/04/1997, tendo sido remanejado para a Receita Federal em setembro de 2000, órgão no qual é reconhecido pelos seus excelentes préstimos; (ii) que o nome do acusado se pronuncia foneticamente "WILTON", ao passo em que, dentre as pessoas ouvidas pela Polícia Federal, existe uma de nome WILSON MANOEL DOS SANTOS, o qual é sogro do mentor de toda a fraude denunciada, ANDRÉ SOARES DA CUNHA, e pai da também acusada ALUSKA TAVARES DOS SANTOS, havendo este investigado se beneficiado do enriquecimento ilícito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A Defesa do Réu interpôs **Apelação** postulando a Reforma da Sentença no sentido de que “*não cometeu qualquer crime tipificado no art. 313-A do CPB, conforme restou provado durante a instrução processual, pugnando pela reforma da decisão proferida em primeiro grau, em sua totalidade, inclusive, no que diz respeito a igualmente equivocada condenação indenizatória por reparação por supostos danos causados ao erário público, pelas razões supra mencionadas, culminando com o provimento da presente APELAÇÃO, sendo decretada a total improcedência da denúncia apresentada, com a consequente ABSOLVIÇÃO DO APELANTE WILTON PRAZERES CAMARÁ, com fulcro no art. 386, incisos IV, V, VI e VII do Código de Processo Penal,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

tudo por ser da mais lídima e cristalina JUSTIÇA!⁴

4 APELAÇÃO – RÉU WILTON PRAZERES CAMARÁ

WILTON PRAZERES CAMARÁ, brasileiro, casado, Servidor Público Federal, portador do RG nº 1.322.383 SSP/PE e do CPF nº 172.425.174-00, residente e domiciliado na Rua Andaraí, nº 86, bloco 02, apartamento 302, Piedade, Jaboatão dos Guararapes, PE, CEP nº 54.410-460, não se conformando, datíssima vênua, com a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Paraíba (subseção judiciária de Campina Grande), em 05.09.2016 apresentou requerimento de apelação e, nesta oportunidade, por seu advogado infra-assinado, vem apresentar, como de fato apresenta, as suas RAZÕES DE APELAÇÃO, o que faz nos seguintes termos:

DA DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MP apresentou denúncia contra o acusado sob o argumento de que o mesmo na condição de servidor público da Receita Federal do Brasil, lotada na ARF de Jaboatão dos Guararapes/PE, supostamente aproveitando-se do cargo, em 2014 e 2015, confeccionou CPFs para a concessão de 27 (vinte e sete) pensões por morte fraudulentas, tendo assim, no entendimento do MP, praticado o acusado os crimes previstos no art. 313-A do Código Penal.

Alegou o MP às fls. 151/155, em síntese, que "apurou-se, já após a deflagração da Operação, e realizado o interrogatório de JACQUELINE GUEDES CARNEIRO, que esta obtinha os documentos falsos com seus contatos em Pernambuco DORIVAL CAETANO DA SILVA (vulgo DODGE) e "Wilson", acabou-se chegando justamente ao nome de WILTON PRAZERES CAMARÁ" (Destques nossos).

Mais adiante em sua denúncia o MP afirma que: "Assim, NÃO HÁ DÚVIDAS QUE O ACUSADO TEVE PARTICIPAÇÃO ATIVA NA FRAUDACÃO de, pelo menos, 27 (vinte e sete) benefícios, através da confecção de falsos CPFs" (Destques nossos).

Ao final pugnou pela condenação do acusado nas penas contidas no art. 313-A, c/c com art. 29 do Código Penal (27 vezes em concurso material).

DA DEFESA PRÉVIA APRESENTADA PELO ACUSADO/APELANTE

Quando de sua defesa prévia, como não poderia deixar de ser, o acusado repudiou a injusta e equivocada acusação que lhe é feita, visto que jamais praticou o crime que lhe é imputado, não tendo participado, em tempo algum, de qualquer quadrilha para fraudar o INSS, como alegado pelo MP. Elencou o denunciado a sua vida profissional e procedimentos necessários para a inscrição do contribuinte junto ao CPF.

O acusado ingressou no serviço público federal no dia 12/04/1911, prestando serviço à sociedade brasileira, inicialmente na Sudene, sendo remanejado para a Receita Federal do Brasil em setembro de 2000, desempenhando na mesma um excelente serviço profissional o qual é reconhecido por aqueles que necessitaram dos serviços daquele órgão, conforme alguns dos e-mails registrando os excelentes préstimos do acusado (fls. 291/293), os quais foram encaminhados a ouvidoria daquele órgão.

Baseou-se a denúncia apresentada pelo MP, como primeiro argumento, em uma declaração prestada pela acusada, Sra. Jacqueline Guedes Carneiro, que quando ouvida pela Polícia Federal afirmou que através do também acusado Dorgival Caetano da Silva, chamado por "Caetano" e/ou "Dorgi", adquiria documentos falsificados através de pessoas conhecidas como WILSON e MAGAL.

É importante esclarecer que o nome do acusado é WILTON, pronunciando-se foneticamente "VILTON", assim como que das pessoas ouvidas pela Polícia Federal, existe uma de nome WILSON MANOEL DOS SANTOS, que, coincidentemente, é sogro do mentor de toda a fraude denunciada, Sr. ANDRÉ SOARES DA CUNHA, servidor do INSS e, também genitor da acusada ALUSKA TAVARES DOS SANTOS, esposa do Sr. André Soares da Cunha.

Ressalte-se que durante o depoimento prestado pelo Sr. Wilson Manoel dos Santos, junto à Polícia Federal, ficou claro que o mesmo, sua esposa e a sua filha, se beneficiaram do enriquecimento ilícito praticado pelo Sr. André, fruto, segundo a denúncia, das fraudes perpetradas pelo mesmo contra o INSS.

Quando ouvida na polícia a Sra. Jacqueline afirmou que mantinha contato diretamente com o também acusado Sr. EDVAN RAMOS DOS SANTOS, "braço direito" do Sr. André, segundo o MP, que, também, "coincidentemente", é pessoa conhecida do Sr. WILSON MANOEL DOS SANTOS, inclusive afirmou o mesmo no inquérito policial que sabia onde residia ou residiu o Sr. Edvan.

Como segundo argumento de base para denunciar o acusado Wilton Prazeres Camará, baseou-se o MP no fato de que dos 42 (quarenta e dois) CPFs utilizados nos processos concessórios fraudulentos de pensões por morte, 27 (vinte e sete) teriam sido emitidos pelo acusado, na condição de servidor da Receita Federal. (...)

Está claro e foi provado durante a instrução processual que para o cadastramento de inscrição no CPF a primeira triagem é feita em um dos três órgãos competentes para tanto, que são: Correios, Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal, OCASIÃO EM QUE A PESSOA TEM POR OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS: RG, CNH OU CARTEIRA FUNCIONAL (DOCUMENTO COM FOTO) E TÍTULO DE ELEITOR (SE MAIOR DE IDADE), fato esse esclarecido pelas duas testemunhas arroladas pelo acusado.

Apresentando tais documentos é emitido um boleto bancário que, após pago, garante o processo de cadastro do CPF.

Munido do comprovante de pagamento, o pretendente ao CPF se dirige a uma unidade da Receita Federal, quando os dados do mesmo já se encontram no sistema interligado aos órgãos de triagem preliminar, ocasião em que são conferidos documentos e emitido o comprovante do CPF com a devida numeração.

Ressalte-se que durante a fase preliminar junto a CEF, Banco do Brasil e nos Correios, ou mesmo quando da conclusão do serviço junto à Receita Federal, NÃO é exigida a retenção de cópias dos documentos apresentados para a aquisição do CPF, não ficando, conseqüentemente, tais documentos arquivados física ou eletronicamente.

O acusado desenvolve as suas funções no atendimento direto ao contribuinte, atendendo em média 60 (sessenta) à 70 (setenta) pessoas, diariamente, distribuindo-se tal prestação de serviços em assuntos diversos, tais como: emissão de DARF; parcelamento de débito; inscrição no CNPJ de profissionais liberais, associação de moradores, ONGs, etc, além daqueles referentes ao CPF, dentre eles a emissão, regularização, alteração, cancelamento, inscrição em inventários, entre outros.

Desta forma, impossível atribuir má fé ou participação em atos criminosos a um funcionário que diariamente atende dezenas de pessoas, cada uma com um problema diferente, não se podendo exigir do mesmo que memorizasse endereços residenciais de cada uma delas, inclusive, porque tais documentos e pessoas já haviam sido atendidas e conferidos os documentos junto a um dos órgãos de processo de inscrição do CPF, já acima elencados. (...)

Ao ser ouvida pelo Juízo de primeiro grau, a acusada Jacqueline demonstrou que o tal "Wilson" NÃO TINHA E NÃO TEM NENHUMA RELAÇÃO COM O ACUSADO WILTON PRAZERES CAMARÁ, conforme pode ser ver abaixo:

Afirmou a acusada Jacqueline que o tal Wilton era alto, moreno, não é careca, não usava óculos, tinha bigode e barba (00:17:46).

Mais adiante confirma que essa citada pessoa era morena escura de aproximadamente 40 anos (02:05:00) E AO SER APRESENTADA A MESMA A FOTO DO ORA RECORRENTE, WILTON PRAZERES CAMARÁ, ACOSTADA À FL. 1.227 DO IPL, A MESMA FOI CATEGÓRICA AO AFIRMAR QUE AQUELA PESSOA NÃO ERA O TAL DO "WILSON" QUE FORNECIA OS DOCUMENTOS FALSOS PARA AS FRAUDES DENUNCIADAS NO PRESENTE FEITO (02:15:40)

Confessou ainda a acusada Jacqueline que manteve contatos com o tal "Wilson", não só pessoalmente como por ligações telefônicas (00:40:20 e 01:03:00) e, nas inúmeras interceptações telefônicas constantes nos autos I NÃO SE OBSERVA QUALQUER LIGAÇÃO DA MESMA PARA O ACUSADO WILTON PRAZERES CAMARÁ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Contrarrazões no alvitre de manutenção da Sentença.

A Procuradoria Regional da República ofertou **Parecer** pelo Desprovemento da Apelação:

“Restou comprovado, assim, por vasto e minudente lastro probatório, ao contrário do que foi alegado pela defesa, de forma inequívoca, que WILTON PRAZERES CAMARÁ, servidor da Receita Federal, conhecedor das normas, procedimentos e finalidades do CPF, de forma consciente e voluntária, inseriu ou facilitou a inserção de informações falsas em sistema informatizado da Receita Federal, objetivando a emissão de 42 (quarenta e dois) CPFs em nome de pessoas fictícias, que, posteriormente, foram utilizados na concessão de 27 (vinte e sete) benefícios previdenciários ilícitos, causando prejuízo de elevada monta à Previdência Social, alcançando, assim, o exaurimento do crime do art. 313-A do CP.

Dessa forma, tem-se como justa e consentânea com as provas colhidas nos autos a conclusão acerca da punibilidade da conduta de WILTON PRAZERES CAMARÁ, sendo latente o dolo da sua conduta, padecendo à míngua as alegações de absolvição, sendo, por corolário lógico, hábeis para lastrear a condenação do réu pela prática do crime em tela.

Por fim, o Juízo a quo andou bem ao decretar, justificadamente, como efeito da condenação, a perda do cargo efetivo ocupado por WILTON PRAZERES CAMARÁ, na Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 92, I, "a" do CP; fixar como valor mínimo para reparação dos danos causados ao erário a quantia de R\$816.706,16 (oitocentos e dezesseis mil, setecentos e seis reais e dezesseis centavos), correspondente ao valor aproximado pago pelo INSS em razão dos 27 (vinte e sete) benefícios fraudulentos para os quais concorreu, tendo por base a (i) Data de Início do Benefício (DIB), (ii) a Renda Mensal (RM) e a (iii) Data de Cancelamento do Benefício (DCB) constantes nos autos, considerando como este último marco o mês de setembro/2015, durante o qual os benefícios foram suspensos por ordem judicial proferida nos autos de nº 0001066-49.2015.4.05.8201, diante do requerimento do Ministério Público Federal (fls. 221) e cumprindo o estabelecido no art. 387, IV, do CPP; determinar, desde logo, o perdimento de eventuais bens pertencentes ao réu, apreendidos e/ou acautelados nos autos dos Processos nº 0001066-49.2015.4.05.8201 e 000106212.2015.4.05.8201, em favor da União, com fundamento no art. 91, II, e §1º, do CP. (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Diante do exposto, opina este órgão ministerial pelo não provimento da apelação do réu.”⁵

5 PARECER

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por WILTON PRAZERES CAMARÁ contra a sentença proferida pelo Juízo da 6.ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba - Subseção Judiciária de Campina Grande (fls. 605-634), que julgou procedente a pretensão acusatória, para condená-lo pela prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no art. 313-A, do Código Penal, por 42 (quarenta e duas) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), à pena privativa de liberdade definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 100 (cem) dias-multa, em valor equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em fevereiro/2015, quando se consumaram os crimes em apuração neste feito, correspondente a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), resultando no montante de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais).

Também decretou, com fundamento no art. 92, I, IV, do Código Penal, a perda do cargo público ocupado pelo réu junto à Receita Federal do Brasil. Fixou como valor "mínimo para reparação dos danos causados ao erário a quantia de R\$ 816.706,16 (oitocentos e dezesseis mil, setecentos e seis reais e dezesseis centavos), correspondente ao valor aproximadamente pago pelo INSS em razão da concessão dos 27 (vinte e sete) benefícios fraudulentos para os quais concorreu, tendo por base a (i) Data de Início do Benefício (OIB),

(ii) a Renda Mensal (RM) e a (iii) Data de Cancelamento do Benefício (DCB) constantes nos autos, considerando como este último marco o mês de setembro/2015, durante o qual os benefícios foram suspensos por ordem judicial proferida nos autos de nº 000106649.2015.4.05.8201. Determinou, desde logo, o perdimento de eventuais bens pertencentes ao réu, apreendidos e/ou acautelados nos autos dos Processos nºs 000106649.2015.4.05.8201 e 0001062-12.2015.4.05.8201, em favor da União, com fundamento no art. 91, II, e §1º, do Código Penal.

Em sua apelação (fls. 642-670), WILTON PRAZERES CAMARÁ alega, em suma: a) a acusação baseia-se nas declarações de Jaqueline Guedes Carneiro, que disse ter obtido documentos falsos com DORGIVAL CAETANO DA SILVA (vulgo Dodge) e "Wilson", contudo, em juízo, afirmou que "Wilson" não corresponderia ao acusado WILTON PRAZERES CAMARÁ (ação penal originária nº 0000685-41.2015.4.05.8201); b) falta de prova da ligação do apelante com a organização criminosa desmembrada na "Operação Fanes", ou de ter recebido vantagem para emitir os CPFs elencados na exordial, como demonstram as cópias de suas Declarações de Imposto de Renda dos últimos três exercícios; c) o procedimento para inscrição do CPF se inicia em uma das entidades conveniadas (Correios, CEF ou Banco do Brasil), com a apresentação dos documentos necessários para o preenchimento do cadastro junto ao sistema interligado à Receita Federal, onde é concluído e o contribuinte apresenta novamente os documentos já analisados na entidade conveniada, como afirmaram o apelante e as testemunhas de defesa; d) a fraude na emissão dos CPFs se deu nos Correios, ou seja, no início do processo de inscrição; e) o único endereço inserido pelo acusado nos cadastros foi o do contribuinte "Gevásio Brito Siqueira" - em cuja inscrição não teria sido identificada qualquer irregularidade, como consta na planilha da Receita Federal de fls. 422-427; f) que o Juízo a quo condenou o apelante à reparação dos danos, sem pedido expresso do MPF e sem prova da participação dolosa do apelante nas fraudes perpetradas pela organização criminosa, tampouco da percepção de qualquer vantagem financeira indevida, tendo sido o valor fixado em R\$ 816.706,16, maior que todo o patrimônio do apelante.

Requer a absolvição, com fundamento no artigo 386, IV, V, VI e VII, do Código de Processo Penal, bem assim a exclusão de sua condenação à reparação dos danos causados pelos crimes e ao perdimento de bens.

Contrarrazões apresentadas pelo MPF, em que se pugna pela manutenção da sentença (fls. 675-692).

Vindo os autos ao Ministério Público Federal, passa-se a opinar.

II. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Todos os pressupostos objetivos e subjetivos foram observados, em especial a tempestividade, impondo-se o conhecimento e a apreciação da apelação.

III. DA ANÁLISE MINISTERIAL

Compulsando os autos e em especial a sentença proferida, acerca dos elementos de prova coletados antes e ao longo da instrução criminal, entende este órgão ministerial que não merecem acolhimento os pleitos formulados pela defesa em suas razões recursais, como será demonstrado adiante.

O delito tipificado no art. 313-A, do Código Penal, é formal, consumando-se com a inserção, alteração ou a exclusão de dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, independentemente de o funcionário público obter vantagem para si ou para outrem, ou da ocorrência de prejuízo, que configuram exaurimento do crime.

Durante a denominada "Operação Fanes": descortinou-se uma organização criminosa comandada por ANDRÉ SOARES DA CUNHA, servidor do INSS lotado na APS Dinâmica, em Campina Grande/PB, voltada para a prática de fraudes contra a Previdência Social, empréstimos consignados fraudulentos, uso de falsos documentos, inserção dos dados falsos, além de ocultação/lavagem dos bens e ativos obtidos ilícitamente, entre os anos de 2013 e 2015.

Afastou-se os sigilos bancário e fiscal de ANDRÉ SOARES DA CUNHA (Processos nºs 0000686-26.2015.4.05.8201 e 000756-43.2015.4.05.8201, este último em relação também aos investigados MARIA GOREITI SOARES DA CUNHA, ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA NETO, ALUSKA TAVARES DOS SANTOS, MARILUCE TAVARES DE MELO e WILSON MANOEL DOS SANTOS), bem como dos titulares de benefícios previdenciários fraudulentos (Processos nºs 0000807-54.2015.4.05.8201 e 0001024-97.2015.4.05.8201); autorizou-se a quebra do sigilo telefônico de ANDRÉ e outros investigados (Processo nº 000068711.2015.4.05.8201); deferiu-se a quebra do sigilo telemático de ANDRÉ SOARES DA CUNHA (Processo nº 0000755-58.2015.4.05.8201); decretaram-se prisões cautelares (Processos nºs 0001061-27.2015.4.05.8201 e 0001383-47.2015.4.05.8201)1 ordens de Busca e Apreensão (Processo nº 0001062-12.2015.4.05.8201) e suspensão de benefícios previdenciários com indícios de fraude (Processo nº 0001066-49.2015.4.05.8201).

Essas investigações deram-se no bojo do Inquérito Policial nº 257/2015, que culminou, inicialmente, na Ação Penal n.º 0000685-41.2015.4.05.8201, desmembrada em cinco ações penais, conforme consta na decisão de fls. 222-237.

Na presente ação penal remanesceu no polo passivo apenas WILTON PRAZERES CAMARÁ, que, valendo-se do cargo de agente administrativo da Receita Federal, lotado na ARF de Jaboatão dos Guararapes/PE, inscreveu fraudulentamente 42 (quarenta e dois) CPFs em nome de pessoas fictícias, mediante inserção de dados falsos no sistema informatizado da Receita Federal, utilizados, posteriormente, na concessão de 27 (vinte e sete) pensões por morte (fls. 151-155).

O Ministério Público Federal, nas alegações finais (fls. 544/573), entendendo "que não ficou completamente provada a relação de WILTON PRAZERES CAMARÁ com o servidor do INSS, nem está claro se o acusado sabia que os falsos CPFs seriam empregados especificamente em benefícios previdenciários, embora não restem dúvidas, (... de que o réu foi dolosamente responsável pela inscrição fraudulenta dos 42 CPFs de pessoas fictícias no sistema da Receita Federal" (fls. 551), pugnou pela emendatio libelli, na forma do art. 383, do Código de Processo Penal, a fim de que fosse reconhecida a prática de 42 (quarenta e dois) delitos de inserção de dados falsos, e não de 27 (vinte e sete), como postulado inicialmente, reconhecendo-se, ainda, a continuidade delitiva (art. 71, do CP).

Ao contrário do que alega a defesa em seu apelo, a condenação não se baseou meramente nas declarações de JACQUELINE GUEDES CARNEIRO, como veremos adiante, mas sim nas provas e depoimentos colacionados ao longo da investigação e da instrução penal, esta sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que, a despeito de evidenciar a emissão fraudulenta de 42 CPF's, mediante a inserção de dados pelo ora apelante, desautoriza, entretanto, "a conclusão de que o "Wilson" mencionado pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

É o Relatório.

«176»

«177»

VOTO

O Exmo. Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

Destaco da Sentença os Fundamentos que ensejaram a Condenação do Réu, com os quais compartilho, verbis:

“27. Consoante relatado, a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor de WILTON PRAZERES CAMARÁ cinge-se à imputação de supostas emissões fraudulentas de CPF's por parte do acusado, na condição de servidor público da Receita Federal, unidade de Jaboatão dos Guararapes/PE. Como se depreende da peça acusatória, os documentos falsos obtidos pela ORCRIM para subsidiar a concessão indevida de pensões por morte advinham do Estado de Pernambuco, mediante intermediação da ré JACQUELINE GUEDES CARNEIRO junto a falsários daquele estado, identificados como sendo Dorgival Caetano da Silva (vulgo DODGE) e "Wilson".

28. Ainda segundo aduz o parquet, as diligências investigativas levaram à conclusão de que o agente identificado por "Wilson" correspondia, em verdade, ao réu WILTON PRAZERES CAMARÁ, responsável direto pela inserção de dados falsos necessária à emissão de 42 (quarenta e dois) CPF's ilegítimos, utilizados na concessão de 27 (vinte e sete) pensões por morte.

29. A defesa, por seu turno, sustenta a inexistência de quaisquer atos criminosos por parte do denunciado, seja porque não há provas de que WILTON PRAZERES CAMARÁ corresponde ao "Wilson" mencionado por outros réus, seja porque a inserção de dados falsos para emissão de CPF's teria se dado no âmbito de agências dos Correios, da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil conveniadas à Receita Federal, não tendo o acusado responsabilidade por tais inclusões.

30. Pois bem. Após análise detida da prova carreada aos autos, reputo possível consignar, desde logo, que, em que pese estar comprovada a emissão fraudulenta de CPF's, como será melhor detalhado adiante, não foram reunidos elementos suficientes para autorizar a conclusão de que o "Wilson" mencionado pela corré JACQUELINE GUEDES CARNEIRO em seus depoimentos corresponde efetivamente ao acusado WILTON PRAZERES CAMARÁ, não bastando para tanto a simples semelhança entre as formas de escrita dos nomes dos dois personagens ou o fato de que os documentos utilizados pela ORCRIM eram obtidos no vizinho estado de Pernambuco.

31. Concluir em tal sentido importaria em mero exercício especulativo ou em dedução de fatos em desfavor do acusado, o que sabidamente não se compatibilizaria com o ordenamento jurídico pátrio, eis que ausentes elementos mais contundentes de prova, sobretudo em se considerando que a confirmação da identidade do agente nominado "Wilson", em especial se este correspondia ou não ao réu WILTON PRAZERES CAMARÁ, poderia ter sido obtida por outros meios probatórios, a exemplo do reconhecimento por parte da co-denunciada JACQUELINE GUEDES CARNEIRO, responsável direta pelos contatos com o referido agente, inclusive de forma pessoal.

32. Por conseguinte, não estando evidenciada tal circunstância, não haveria como se afirmar, com o grau de certeza exigido pelo Direito Penal, que o acusado integrou, de modo consciente, voluntário, estável e duradouro, a organização criminosa desbaratada pela Operação "FANES", de modo a possibilitar a incursão na figura típica do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Aliás, com essa conclusão parece anuir o Ministério Público Federal, haja vista que restringiu a tipificação da conduta do réu a delito diverso, de sorte que a eventual participação em organização criminosa não constitui objeto desta lide penal.

33. Nada obstante, a impossibilidade exposta nos parágrafos anteriores não é suficiente para eximir o acusado de qualquer responsabilidade penal pelos fatos apreciados neste feito. Não se pode descuidar, pois, de que a emissão fraudulenta de CPF's, sendo ou não animada pelo dolo de colaborar com futuras fraudes à Previdência Social, constitui fato criminoso autônomo, merecedor da devida repressão estatal.

34. É esse, portanto, o ponto sobre o qual deve se assentar o presente julgamento, ou seja, incumbe neste momento perquirir sobre a existência de elementos probatórios suficientes para evidenciar a atuação, consciente e voluntária, do acusado na emissão fraudulenta de CPF's.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

35. A propósito, é de se ponderar que, independentemente de qual seja a finalidade específica da emissão de CPF's ilegítimos, essa conduta, por si só, já revela acentuado grau de lesividade, sobretudo em face da relevância do documento fraudado para a prática de diversos atos da vida civil, de tal modo que é deveras dificultosa, senão impossível, a tarefa de desvencilhar tal conduta de finalidades ilícitas, circunstância que acentua a necessidade de repressão estatal.

36. In casu, a falsidade dos dados inseridos no sistema de informações da Receita Federal é inquestionável, haja vista que os dados pertenciam a pessoas fictícias, cuja criação, consolidada através da emissão dos CPF's em questão, se destinou ao cometimento de fraudes contra a Previdência Social. A propósito, os CPF's ilegítimos emitidos pelo acusado, e a correspondente vinculação de tais documentos aos benefícios ilícitos concedidos pela ORCRIM, podem ser elencados da seguinte forma:

* CPF 710.827.714-06 - ADALGISA BELARMINO CAMPOS: figurou como instituidora da pensão por morte NB 1709953419, concedida em nome de RAMON PEREIRA DE SOUSA, réu na ação penal originária;

* CPF 710.825.154-00 - ADRIANA PORTO GARCIA: figurou como instituidora da pensão por morte NB 1709950649, concedida em nome de Alisson Batista Carvalhosa, este último também personagem fictício, consoante declinado a seguir;

* CPF 710.816.324-10 - ALISSON BATISTA CARVALHOSA: figurou como beneficiário da pensão por morte NB 1709950649, concedida em alusão a ALISSON SOARES DA CUNHA, irmão de ANDRÉ SOARES DA CUNHA, ambos denunciados na ação penal originária;

* CPF 710.778.524-95 - ANDREZA AMBROSIO AMORIM: figurou como instituidora da pensão por morte NB 1709950959, concedida em nome de GEORGE CAETANO SOARES, réu na ação penal originária;

* CPF 710.808.244-64 - ANGELA SOARES COSTA: figurou como instituidora da pensão por morte NB 1709953001, concedida em nome de Ismael Oliveira da Silva, personagem também fictício, criado em alusão ao corréu GIOVANNI CAETANO SOARES DA SILVA;

* CPF 710.775.007-67 - ANTÔNIO LIRA BARBOSA: figurou como titular da pensão por morte NB 1709950940, concedida em alusão a ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA NETO, pai de ANDRÉ SOARES DA CUNHA, também denunciado na ação penal originária;

* CPF 710.777.044-61 - ANTÔNIO TEÓFILO LISBOA: figurou como titular da pensão por morte NB 1709953265, concedida em alusão a ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA NETO, pai de ANDRÉ SOARES DA CUNHA, também denunciado na ação penal originária;

* CPF 710.828.224-00 - ARNALDO SANTOS MARCOLINO: figurou como instituidor da pensão por morte NB 1709950665, concedida em nome de Verônica dos Santos Andrade, personagem também fictícia, criada em alusão à corré VERÔNICA GALDINO RIBEIRO;

* CPF 710.824.114-50 - AUXILIADORA COELHO BORBA: figurou como instituidora da pensão por morte NB 1709953559, concedida em nome de SEVERINO BARRETO DA SILVA, réu na ação penal originária;

* CPF 710.792.054-54 - BETÂNIA BASTOS CARVALHO: figurou como instituidora da pensão por morte NB 1709950967, concedida em nome de Jeferson Barros Nunes, personagem também fictício, criado em alusão ao corréu JEFFERSON RAMOS DOS SANTOS;

* CPF 710.888.374-09 - CECÍLIA BARBOSA DA SILVA: figurou como instituidora da pensão por morte NB 1709953435, concedida em nome de DORGIVAL CAETANO DA SILVA, réu na ação penal originária;

* CPF 710.808.894-00 - CLÁUDIA BATISTA CARDOSO: figurou como instituidora da pensão por morte NB 1709950630, concedida em nome de Alisson Cariri dos Santos, personagem também fictício, criado em alusão ao corréu ALISSON SOARES DA CUNHA;

* CPF 710.815.684-96 - CRISTIANO AGRIPINO DE SOUSA: figurou como titular da pensão por morte NB 1709950932, concedida em alusão a CRISTIANO DA COSTA TERTO, réu na ação penal originária;

* CPF 710.825.894-38 - CRISTIANO ROCHA FARIAS: figurou como titular da pensão por morte NB 1709950924, concedida em alusão a CRISTIANO DA COSTA TERTO, réu na ação penal originária;

* CPF 710.888.924-26 - DEBORA RUTY DA SILVA: figurou como instituidora da pensão por morte NB 1709953567, concedida em nome de DIOGO RUBENS SALES, réu na ação penal originária;

* CPF 710.636.864-40 - EDVAN RAMOS DA SILVA: figurou como titular da pensão por morte NB 1706034285, concedida em alusão a EDVAN RAMOS DOS SANTOS, réu na ação penal originária;

* CPF 710.637.674-40 - EDVANILSON GOMES DOS SANTOS: figurou como titular da pensão por morte NB 1706034331, concedida em alusão a EDVAN RAMOS DOS SANTOS, réu na ação penal originária;

* CPF 710.636.134-85 - ERIVAN ROCHA MELO: figurou como titular da pensão por morte NB 1706034323, concedida em alusão a EDVAN RAMOS DOS SANTOS, réu na ação penal originária;

* CPF 710.809.164-07 - FERNANDA LAURENTINO MAIA: figurou como instituidora da pensão por morte NB 1709950924, concedida em nome de Cristiano Rocha Farias, personagem também fictício, criado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

alusão ao corréu CRISTIANO DA COSTA TERTO;

* CPF 710.793.394-93 - FILIPE GUEDES DO NASCIMENTO: figurou como titular da pensão por morte NB 1709953389, concedida em alusão a SAMUEL FELIPE GUEDES CARNEIRO, filho de JACQUELINE GUEDES CARNEIRO, ré na ação penal originária;

* CPF 710.776.394-65 - FRANCISCA ALVES AMARAL: figurou como instituidora da pensão por morte NB 1709953265, concedida em nome de Antônio Teófilo Lisboa, personagem também fictício, criado em alusão ao corréu ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA NETO;

* CPF 710.908.904-51 - GEVASIO BRITO SIQUEIRA: figurou como instituidor da pensão por morte NB 1709953257, concedida em nome de Verônica Wanderley Batista, personagem também fictícia, criada em alusão à corré VERÔNICA GALDINO RIBEIRO;

* CPF 710.769.534-76 - GILMAR TEIXEIRA SABINO: figurou como titular da pensão por morte NB 1709950657, concedida em alusão a GILMAR CAETANO SOARES, denunciado na ação penal originária;

* CPF 710.809.274-33 - GLAUCIA GOMES FONTES: figurou como instituidora da pensão por morte NB 1709950932, concedida em nome de Cristiano Agripino Sousa, personagem também fictício, criado em alusão ao corréu CRISTIANO DA COSTA TERTO;

* CPF 710.633.864-89 - JACY MARIA MARTINO SILVA: figurou como titular da pensão por morte NB 1709953451, concedida em alusão a JACQUELINE GUEDES CARNEIRO, denunciada na ação penal originária;

* CPF 710.634.544-09 - JANE ROCHA JUSTINO: figurou como titular da pensão por morte NB 1709953460, concedida em alusão a JACQUELINE GUEDES CARNEIRO, denunciada na ação penal originária;

* CPF 710.786.234-06 - JEFERSON BARROS NUNES: figurou como titular da pensão por morte NB 1709950665, concedida em alusão a JEFFERSON RAMOS DOS SANTOS, irmão de EDVAN RAMOS DOS SANTOS, ambos denunciados na ação penal originária;

* CPF 710.768.994-04 - JOELMA CANDIDO ROCHA: figurou como instituidora da pensão por morte NB 1709950657, concedida em nome de Gilmar Teixeira Sabino, personagem também fictício, criado em alusão ao corréu GILMAR CAETANO SOARES;

* CPF 710.819.274-88 - JUDITE LEMOS CASTRO: figurou como instituidora da pensão por morte NB 1709953516, concedida em nome de MICHAEL GUEDES CARNEIRO, réu na ação penal originária;

* CPF 710.770.834-16 - LEONICE DUTRA VILAR: figurou como instituidora da pensão por morte NB 1709950940, concedida em nome de Antônio Lira Barbosa, personagem também fictício, criado em alusão ao corréu ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA NETO;

* CPF 710.785.164-05 - LINDALVA DIAS FREIRE: figurou como instituidora da pensão por morte NB 1709953052, concedida em nome de Micael Batista do Nascimento, personagem também fictício, criado em alusão ao corréu GIOVANNI CAETANO SOARES DA SILVA;

* CPF 709.829.844-13 - MARCOS GOMES DA SILVA: figurou como instituidor da pensão por morte NB 1709953451, concedida em nome de Jacy Maria Martino Silva, personagem também fictícia, criada em alusão à corré JACQUELINE GUEDES CARNEIRO;

* CPF 709.829.824-70 - MARIA DO CÉU SANTOS SOARES: figurou como instituidora da pensão por morte NB 1706034285, concedida em nome de Edvan Ramos da Silva, personagem também fictício, criado em alusão ao corréu EDVAN RAMOS DOS SANTOS;

* CPF 710.788.624-00 - RAFAELA GOMES DIAS: figurou como instituidora da pensão por morte NB 1709953389, concedida em nome de Filipe Guedes do Nascimento, personagem também fictício, criado em alusão a SAMUEL FELIPE GUEDES CARNEIRO, filho da corré JACQUELINE GUEDES CARNEIRO;

* CPF 710.788.044-60 - SAMUEL CARNEIRO BASTOS: figurou como titular da pensão por morte NB 1709953400, concedida em alusão a SAMUEL FELIPE GUEDES CARNEIRO, filho de JACQUELINE GUEDES CARNEIRO, ré na ação penal originária;

* CPF 710.787.134-05 - SONIA GOMES COSTA: figurou como instituidora da pensão por morte NB 1709953400, concedida em nome de Samuel Carneiro Bastos, personagem também fictício, criado em alusão a SAMUEL FELIPE GUEDES CARNEIRO, filho da corré JACQUELINE GUEDES CARNEIRO;

* CPF 710.818.484-21 - VERONICA SANTOS ANDRADE: figurou como titular da pensão por morte NB 1709950665, concedida em alusão a VERÔNICA GALDINO RIBEIRO, denunciada na ação penal originária;

* CPF 710.818.484-21 - VERONICA WANDERLEI BATISTA: figurou como titular da pensão por morte NB 1709953257, concedida em alusão a VERÔNICA GALDINO RIBEIRO, denunciada na ação penal originária;

* CPF 710.808.834-79 - ALISSON CARIRI DOS SANTOS: figurou como titular da pensão por morte NB 1709950630, concedida em alusão a ALISSON SOARES DA CUNHA, réu na ação penal originária;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

- * CPF 710.770.704-38 - GILMAR MILITAO FARIAS: figurou como titular da pensão por morte NB 1709953150, concedida em alusão a GILMAR CAETANO SOARES, réu na ação penal originária;
- * CPF 710.822.384-81 - LUCIA BENTO BONFIM: figurou como instituidora da pensão por morte NB 1709953273, concedida em nome de Moabe Batista Vasconcelos, personagem também fictício, criado em alusão ao corréu GIOVANNI CAETANO SOARES DA SILVA;
- * CPF 710.770.024-32 - LUCIANA SIQUEIRA CAMPOS: figurou como instituidora da pensão por morte NB 1709953150, concedida em nome de Gilmar Militão Farias, personagem também fictício, criado em alusão ao corréu GILMAR CAETANO SOARES.

37. É bem verdade que, conforme revela o documento de fls. 596/599, a deflagração dos procedimentos administrativos para emissão dos CPF's em referência se deu perante agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). O mesmo documento, no entanto, é cristalino ao evidenciar que a conclusão dos procedimentos de inscrição, com a correspondente emissão dos novos CPF's, foi lograda através da atuação direta do réu, enquanto servidor da Receita Federal. Aliás, ainda que não fosse a referida prova, é de se frisar que o próprio acusado admitiu em seu interrogatório judicial a responsabilidade pela emissão (cf. mídia de fl. 396, a partir dos 25 minutos e 15 segundos).

38. O procedimento para cadastramento de novas inscrições no CPF por meio da intervenção de agências conveniadas dos Correios, da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, foi explicitado em juízo pelo próprio acusado e pelas testemunhas Clayton Adolfo da Costa e Carlos Antônio da Silva, todos servidores públicos da Receita Federal.

39. Das informações prestadas, restou claro que, nas hipóteses de deflagração do procedimento perante agências conveniadas de outras instituições, a atuação do servidor da Receita Federal se faz necessária justamente com vistas à validação dos dados informados pelo contribuinte num primeiro momento, em virtude de supostas inconsistências. A missão do servidor público, dessa forma, é exatamente a de sanar eventuais vícios no procedimento e, assim, autorizar ou denegar a emissão do CPF.

40. Confirmam-se, por pertinente, os seguintes trechos do interrogatório e depoimentos testemunhais:
"(...) Advogado de defesa: Qual é o procedimento para que o cidadão faça a inscrição no CPF? Ele se dirige a que órgão?"

Testemunha: A inscrição no CPF é feita pelas agências conveniadas. Hoje, a gente tem como conveniadas agências dos Correios, Banco do Brasil e Caixa Econômica. Então o contribuinte se dirige a uma dessas instituições, faz o pagamento de uma taxa, salvo engano é R\$ 5,70, e apresenta a documentação lá. Existem alguns casos em que o atendimento é conclusivo, ou seja, ele já sai de lá com o número de CPF. Existem outros casos em que ele tem que se dirigir a uma unidade da Receita Federal. Nesses casos em que ele tem que se dirigir, ele leva a documentação de suporte, que ele levou lá pra agência conveniada, apresenta a um servidor, a gente dá conclusividade ao atendimento e gera o número do CPF dele.

(...) Advogado de defesa: Quer dizer, sinteticamente, quando o contribuinte vai lá pra emitir o CPF, que já foi atendido anteriormente por um desses três órgãos, quais são os documentos necessários?

Testemunha: Basicamente, é um documento de identificação, ou seja, todo documento em que conste foto do contribuinte, aqueles aceitos amplamente pela legislação, CNH, identificação funcional, RG. Tem que constar o nome dele, a filiação dele, uma foto e a data de nascimento. No dia a dia, como regra geral, o pessoal apresenta o RG. (...)"

(Depoimento de Clayton Adolfo da Costa, mídia de fl. 336)

"(...) Advogado de defesa: Qual era o passo inicial? Eu, como cidadão, quero tirar meu CPF. O que eu devo fazer?"

Testemunha: O contribuinte, às vezes, quando ele se dirigia às unidades da Receita Federal, quando ele não tinha CPF, a gente o direcionava para as conveniadas, porque lá pagaria uma taxa, levaria toda a documentação, como RG, título de eleitor, comprovante de residência, certidão de nascimento ou casamento...

Advogado de defesa: Quais são as conveniadas?

Testemunha: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Correios.

(...) Advogado de defesa: Nessa triagem, a pessoa chega lá, então o senhor faz o quê? O senhor abre uma tela? Qual o procedimento que, não só o senhor, mas o senhor Perazo também, em épocas distintas, e também o senhor Wilton, qual o procedimento que vocês tomam?

Testemunha: Quando o contribuinte se dirige a uma das conveniadas, que seriam Banco do Brasil, Caixa Econômica ou Correios, ele paga uma taxa e solicita inscrição no CPF, apresentando toda a documentação devida pra que esse CPF seja gerado. Antes de 2013 esse CPF já era gerado, dava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

conclusivo. Ele só não dava conclusivo quando tinha homônimo. Aí ele dava não conclusivo. Então o contribuinte se dirigia à Receita Federal, com toda a documentação pra que fosse feito um levantamento via sistema, pra ver se o contribuinte tinha dois CPF's ou um homônimo, se era nome de pai ou mãe diferentes, pra poder gerar o CPF do contribuinte.

Advogado de defesa: Certo. Então, chegando lá, pelo que o senhor informa, apenas conferia...

Testemunha: Conferia toda a documentação. Porque as conveniadas inseriam os dados para inscrição do CPF, com os documentos que ele apresentaria lá nas conveniadas. Quando a gente entrava com o código de acesso das conveniadas, automaticamente ele puxava uma informação em que aparecia o nome do contribuinte, data de nascimento, nome da mãe e o título de eleitor. Posteriormente a gente faz essa consulta, perante a documentação dele, pra que a gente possa dar os passos seguintes pra fazer a geração do CPF do contribuinte.

Advogado de defesa: Todo o cadastro era feito junto às conveniadas?

Testemunha: Acho que 95% era feito nas conveniadas. Só nos casos excepcionais que era feito na Receita Federal.

(...)

Ministério Público: Quais são os casos em que o CPF precisa ir à Receita, ou seja, quais são os casos em que não é conclusivo e se precisa acabar com a restrição na Receita?

Testemunha: Hoje houve uma mudança, porque depois da Operação "Alter Ego" houve uma mudança na sistemática de CPF's. Se ele não tiver o Título de Eleitor na base, hoje, ele não gera CPF, ele dá não conclusivo. Em outros casos também, há a questão de ter homônimo, aí ele dá não conclusivo.

Ministério Público: Certo. Antes da Operação "Alter Ego", voltando pra fevereiro de 2015, os casos que não eram conclusivos também eram referentes a Títulos de Eleitor e a homônimos?

Testemunha: Sim.

Ministério Público: O Manual do SISCAC, Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte, que vocês seguem, o que é que ele determina especificamente? Porque, pelo que eu vi, o servidor tem que analisar toda a documentação que é entregue. Então o senhor poderia detalhar os passos? Por exemplo, tem um CPF que não é conclusivo no Correio, então ele tem que tirar a restrição na Receita. Quando chega lá, pelo Manual, pelo que eu consegui ver da Portaria, tem que atender no Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte e conferir a documentação. Eu estou pedindo pra o senhor especificar o que determina o manual. Qual a função do servidor nesse momento para poder retirar essa restrição?

Testemunha: Ele primeiro vai ver porque o CPF pode estar na condição "SUSPENSA". Naquela época tinha a "DAI", que o contribuinte não fazia, então ele ficava na condição suspensa, deixava o CPF bloqueado, ou por omissão de "DIRF". Quando era por omissão de DIRF, o contribuinte estava obrigado a entregar a Declaração de Imposto de Renda. Quando estava suspensa é porque tinha alguma informação que estava no CPF e que ele teria que regularizar...

Ministério Público: Consta no Manual que o servidor teria que analisar toda a documentação que a pessoa levou e que já está inserida no sistema.

Testemunha: Justamente. RG, Identidade, CPF... Quando as conveniadas já incluem o endereço, já vem com o endereço informado pelas conveniadas, ou Certidão de Nascimento ou Casamento...

Ministério Público: O servidor teria então que checar essa documentação?

Testemunha: Isso, isso, isso...

(Depoimento de Carlos Antônio da Silva, mídia de fl. 396)

"(...) Juiz: De fato, eu acho que o senhor, depois da instauração do processo, deve ter olhado esses CPF's que foram concedidos, e deve ter verificado se foi o senhor quem concedeu...

Acusado: Quem fez fui eu.

Juiz: Foi o senhor, não é?

Acusado: Isso!

Juiz: Então a parte que indica que foi o senhor que emitiu esses CPF's, o senhor confirma?

Acusado: Quem expediu fui eu, os CPF's, eu não vou mentir. Agora, não sabia para que fato se tratava e nem tinha conhecimento dessa quadrilha.

Juiz: Como foi que o senhor concedeu esses CPF's?

Acusado: Fiz normalmente, como vão todas as pessoas lá. Vão com a documentação. Já vem dos órgãos conveniados. A gente só faz conferir os dados. Se alguém levou alguma documentação falsa e passou por mim, eu não tenho como saber, porque eu não tenho curso de perito pra saber se aquela documentação é realmente falsa ou não. Infelizmente não tenho esse dom de perceber se é falsa ou não.

Juiz: Então esses CPF's foram concedidos a pessoas que necessariamente compareceram perante sua presença, é isso?

Acusado: Isso! Porque a gente só pode dar o CPF se a pessoa estiver presente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Juiz: Então foram CPF's cuja inscrição se iniciou nos Correios e terminou com o senhor. É isso?

Acusado: Certo, mas os dados já vêm de lá, da primeira fase. Eu só faço a conferência.

Juiz: Só faz conferir os documentos? Então a parte interessada apresenta novamente os documentos?

Acusado: Certo!

Juiz: E o senhor confere os documentos em relação aos dados já registrados na entidade conveniada. É isso?

Acusado: Isso! (...)"

(Interrogatório de WILTON PRAZERES CAMARÁ, mídia de fl. 396)

41. *Ora, se é certo que a atuação do servidor da Receita Federal para a validação da emissão de CPF iniciada perante entidades conveniadas é etapa imprescindível nas hipóteses em que constatada a inconsistência de dados, justamente com o fim de prevenir eventuais vícios e/ou fraudes na obtenção do documento, não merece guarida a tese da defesa, segundo a qual seria impossível atribuir ao réu a responsabilidade pela inserção dos dados falsos, uma vez que tal atividade seria promovida por agente estranho ao fisco.*

42. *Ao contrário do aduzido pela defesa, a hipótese trata de verdadeiro procedimento administrativo complexo, cuja homologação e entrega da prestação material postulada (emissão do CPF), inclusive através da conferência de documentos e da confirmação da identidade do requerente, incumbem ao agente da Receita Federal, sem a interveniência do qual a inscrição restaria inviabilizada. Se assim o é, dúvidas não remanescem quanto à responsabilidade do agente do fisco pela regularidade do procedimento e, por conseguinte, pela inserção de dados no sistema informatizado da Receita Federal.*

43. *No caso dos autos, para além de estar demonstrada, à saciedade, a natureza fictícia dos titulares dos CPF's emitidos pelo acusado, outros elementos estão a evidenciar a consciência e voluntariedade das emissões fraudulentas por parte de WILTON PRAZERES CAMARÁ.*

44. *A esse respeito, causa estranheza o fato de que os titulares de CPF's em questão invariavelmente apresentaram o mesmo endereço residencial, qual seja, a Rua Armindo Moura, 1250, Piedade - Jaboatão dos Guararapes/PE. Da mesma forma, o número de telefone 8338-8719 foi registrado na quase totalidade das inscrições. Mais precisamente, dentre os 42 (quarenta e dois) documentos versados nesta demanda, em 39 (trinta e nove) foram informados os referidos dados de endereço e telefone para o titular.*

45. *Para além disso, chama atenção a circunstância de que as emissões se deram de modo sequenciado, sempre durante um mesmo turno de atendimento, em intervalos de poucos minutos, o que resultou, inclusive, na geração de numerações bastante próximas. À guisa ilustrativa e em caráter amostral, convém mencionar que, somente na manhã do dia 24/02/2015, foram confeccionados 06 (seis) CPF's, nos seguintes moldes, conforme informações prestadas pela Receita Federal (fls. 422/427):*

** CPF 710.822.384-81 - LUCIA BENTO BONFIM: emitido às 08h06min, do dia 24/02/2015. Endereço: Rua Armindo Moura, 1250, Piedade - Jaboatão dos Guararapes/PE. Telefone: 8338-8719. Título de Eleitor: ANALFABETO;*

** CPF 710.824.114-50 - AUXILIADORA COELHO BORBA: emitido às 09h00min, do dia 24/02/2015. Endereço: Rua Armindo Moura, 1250, Piedade - Jaboatão dos Guararapes/PE. Telefone: 8338-8719. Título de Eleitor: ANALFABETO;*

** CPF 710.825.154-00 - ADRIANA PORTO GARCIA: emitido às 09h32min, do dia 24/02/2015. Endereço: Rua Armindo Moura, 1250, Piedade - Jaboatão dos Guararapes/PE. Telefone: 8338-8719. Título de Eleitor: ANALFABETO;*

** CPF 710.825.894-38 - CRISTIANO ROCHA FARIAS: emitido às 09h57min, do dia 24/02/2015. Endereço: Rua Armindo Moura, 1250, Piedade - Jaboatão dos Guararapes/PE. Telefone: 8338-8719. Título de Eleitor: ANALFABETO;*

** CPF 710.827.714-06 - ADALGISA BELARMINO CAMPOS: emitido às 11h12min, do dia 24/02/2015. Endereço: Rua Armindo Moura, 1250, Piedade - Jaboatão dos Guararapes/PE. Telefone: 8338-8719. Título de Eleitor: ANALFABETO;*

** CPF 710.828.224-00 - ARNALDO SANTOS MARCOLINO: emitido às 11h52min, do dia 24/02/2015. Endereço: Rua Armindo Moura, 1250, Piedade - Jaboatão dos Guararapes/PE. Telefone: 8338-8719. Título de Eleitor: ANALFABETO;*

46. *A mesma prática, com ligeiras variações quanto à quantidade de CPF's emitidos, se verificou nos dias 03/10/2014, 23/01/2015, 10/02/2015, 11/02/2015, 12/02/2015, 13/02/2015, 20/02/2015, 23/02/2015, 24/02/2015, 05/03/2015 e 10/03/2015, conforme evidencia, ainda, o relatório de fls. 422/427.*

47. *Ainda sobre esse ponto, há de se destacar que, embora o acusado tenha aduzido que as*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

emissões se deram durante o horário de atendimento ao público e em meio a diversas outras atividades administrativas, o que teria prejudicado o reconhecimento das fraudes, a prova dos autos, em especial o relatório de atendimento de fls. 447/539, cuja juntada se deu a pedido da própria defesa, não valida a versão trazida a juízo.

48. *Ao contrário disso, o mencionado relatório denota que, nas datas das emissões de CPF apuradas neste feito, a distribuição de fichas de atendimento por parte do acusado para cumprimento das atividades cotidianas por ele próprio mencionadas em seu interrogatório (tais como emissão de Certidões, de DARF e inscrições de CPF e CNPJ) se deu unicamente no período da tarde, enquanto as emissões fraudulentas de CPF ocorreram invariavelmente no turno da manhã.*

49. *Tomando como exemplo, mais uma vez em caráter amostral, o dia 24/02/2015, é possível observar no relatório de fls. 503/511 que a distribuição da primeira ficha de atendimento pelo acusado se deu às 12h26min (Senha LRR1), sendo que as 06 (seis) emissões fraudulentas praticadas nesse dia ocorreram entre as 08h06min e as 11h52min (fl. 450). A mesma constatação, com ligeiras variações de horário, se repetiu nos demais dias já mencionados nos tópicos anteriores.*

50. *Destarte, embora não seja possível afirmar que as emissões de CPF analisadas neste feito ocorreram em horário distinto do reservado ao atendimento ao público - o que não impede o reconhecimento da ilicitude da conduta -, é forçoso salientar que a defesa também não logrou demonstrar o contrário, ou seja, que as emissões ocorreram em meio ao cumprimento de atividades rotineiras de atendimento, eis que a prova por ela própria requerida evidencia situação completamente diversa.*

51. *Tenho, portanto, que a análise concatenada de todos esses dados, mormente em razão da repetição de rotinas administrativas e de informações lançadas para emissão dos cerca de 40 (quarenta) CPF's ora analisados, revela a fragilidade da tese de defesa, segundo a qual o servidor não teria meios para detectar a fraude, constituindo, ao contrário, forte indício a respeito da atuação consciente do réu na emissão dos documentos.*

52. *Não bastasse isso, é de se verificar que na quase totalidade das emissões foi registrada a condição de "analfabeto" dos contribuintes, conduta que se prestava a eliminar a necessidade de informação do número do Título de Eleitor, haja vista a facultatividade de alistamento estatuída no art. 14, §1º, II, "a", da Constituição Federal.*

53. *Aliás, de acordo com o que se extrai dos depoimentos testemunhais, a ausência de informação quanto à inscrição eleitoral era, muito provavelmente, a pendência cadastral que demandava complementação da emissão do CPF perante a Receita Federal, oportunidade em que o acusado prestava sua relevante colaboração, assinalando a condição de analfabeto e liberando a emissão do documento.*

54. *Inquirido sobre tais indícios de fraude, o acusado buscou justificá-los com base no elevado volume de serviços por ele prestados na unidade da Receita Federal, bem como na impossibilidade de reconhecimento das fraudes documentais, eis que não seria habilitado para tanto, ressaltando que todos os contribuintes teriam comparecido pessoalmente para obtenção dos CPF's.*

55. *O acolhimento da tese defensiva, entretanto, esbarra em óbice intransponível, haja vista que não esclarece suficientemente como poderiam os titulares dos CPF's em questão ter comparecido pessoalmente à Receita Federal, já que se tratam de pessoas fictícias, e, mais, deixa obscuro como poderia o servidor haver confirmado as respectivas identidades, tendo em vista que, como afirmado pela testemunha Clayton Adolfo da Costa, na condição de chefe de atendimento da unidade da Receita Federal em Jaboatão dos Guararapes/PE, era obrigatória a apresentação de documento com foto pelo contribuinte, como forma de possibilitar a confirmação de sua identidade.*

56. *Registre-se que o acusado, embora tenha admitido a responsabilidade pela emissão dos CPF's, não informou, e muito menos comprovou, que tais emissões se deram por meio da atuação de procurador(es), de forma que, seguindo a informação do chefe de atendimento da Receita Federal, os titulares dos CPF's deveriam ter comparecido pessoalmente à presença do acusado com vistas à confirmação de suas identidades, o que certamente não ocorreu, tendo em conta tratar-se de pessoas fictícias.*

57. *Todos esses elementos, portanto, estão a evidenciar a inverossimilhança das alegações trazidas pelo acusado e, por conseguinte, a corroborar a versão acusatória quanto à emissão, consciente e voluntária, de CPF's sem o devido respeito aos procedimentos de segurança da Receita Federal.*

58. *Assim, em síntese de todo o exposto, concluo que restaram devidamente comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo de inserção de dados falsos em sistema de informações por parte do acusado WILTON PRAZERES CAMARÁ, por 42 (quarenta e duas) vezes.*

II.3 - TIPICIDADE (FORMAL E MATERIAL)

59. *A tipicidade, enquanto elemento do fato típico, subdivide-se em tipicidade formal e material. O*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

aspecto formal trata da subsunção entre a conduta efetivamente praticada pelo agente e o modelo descrito abstratamente pelo tipo penal, enquanto a tipicidade material consiste na ocorrência de lesão, ou perigo de lesão, ao bem jurídico penalmente tutelado. Assim, para que se reconheça a tipicidade da conduta e, por conseguinte, a existência de fato típico, é imprescindível que a atuação do agente se amolde, formal e materialmente, à previsão legal abstrata.

60. No caso dos autos, é inconteste que a conduta do acusado se ajusta formalmente à previsão do art. 313-A do Código Penal, eis que, conforme largamente demonstrado nos itens anteriores, o agente, consciente e voluntariamente, inseriu ou facilitou a inserção de informações falsas em sistema informatizado da Receita Federal, objetivando a emissão ilegítima de CPF's, posteriormente utilizados na concessão de benefícios previdenciários ilícitos.

61. No ponto, convém rechaçar a tese aduzida pela defesa técnica do acusado, no sentido de que, por terem os procedimentos de inscrição de CPF's se iniciado perante agências dos Correios, os dados não teriam sido inseridos diretamente pelo acusado, o que inviabilizaria a imputação do delito do art. 313-A.

62. Ocorre que, consoante já assentado em tópico anterior, o procedimento para inscrição no CPF, quando iniciado em agências de entidades conveniadas à Receita Federal, a exemplo dos Correios, é do tipo complexo, demandando a complementação por servidor público da Receita, mormente nas hipóteses em que os dados informados apresentem inconsistências.

63. Foi essa, exatamente, a hipótese das 42 (quarenta e duas) emissões que compõem o presente feito, haja vista que, embora iniciadas perante os Correios, todas elas passaram, invariavelmente, pelo crivo do acusado, o qual foi responsável pela conferência das pendências no registro e pela homologação das inscrições, mesmo em se tratando de pessoas fictícias. Agindo dessa forma, portanto, o réu tanto inseriu dados falsos em algumas ocasiões, a exemplo da condição de analfabeto dos contribuintes, quanto facilitou a inserção naquelas em que os dados já vieram inseridos desde a etapa anterior, de forma que, por um ou outro modo de atuação, incorreu formalmente na figura delitiva do art. 313-A, do Código Penal.

64. De igual modo, a conduta afigurou-se materialmente lesiva à Administração Pública, enquanto bem jurídico tutelado pelo tipo penal em testilha, de sorte que os fatos estão revestidos de tipicidade (formal e material) quanto ao delito do art. 313-A, do estatuto repressor.

II.4 - ILICITUDE

65. Caracterizada a conduta do agente como fato típico, a ilicitude revela-se indiciariamente, com fundamento na teoria da *ratio cognoscendi*, consagrada pelo Código Penal pátrio. Tal presunção, todavia, é relativa (*iuris tantum*), podendo ser elidida no caso concreto, desde que o autor do fato comprove ter atuado acobertado por alguma das causas de exclusão da ilicitude, legais ou supraleais, hipóteses em que a infração penal deixará de existir, por não se afigurar contrária ao ordenamento jurídico.

66. No caso em análise, porém, não foi comprovada, e sequer alegada pelo acusado, qualquer causa de justificação de sua conduta. Em outros termos, o agente não demonstrou haver atuado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito ou outra hipótese supraleal capaz de afastar a antijuridicidade dos fatos no caso concreto, de modo que a atuação do réu afigurou-se ilícita.

II.5 - CULPABILIDADE

67. A culpabilidade, enquanto juízo de reprovabilidade (censura) que incide sobre formação e exteriorização da vontade do autor de uma conduta típica e ilícita, deve ser aferida no caso concreto com base no perfil subjetivo do agente, isto é, na possibilidade de o agente, ao tempo do fato, conhecer o seu caráter ilícito e de determinar-se de acordo com a própria vontade. São elementos da culpabilidade a imputabilidade, a exigibilidade de conduta diversa e a potencial consciência da ilicitude.

68. In casu, verifico que o acusado é penalmente imputável, eis que detém capacidade mental de entender o caráter ilícito de suas ações e de agir de acordo com esse entendimento, condição que possuía, também, à época das práticas delituosas em julgamento. Não há prova de que estivesse presente circunstância que impedisse ou tornasse inexigível um comportamento diverso do adotado pelo denunciado.

69. Ademais, era possível ao agente, nas circunstâncias em que atuou, ter plena consciência da ilicitude dos atos praticados, desde que empregasse diligências normais. Não é crível, pois, que não pudesse compreender o caráter ilícito da emissão fraudulenta de CPF's, mormente em se tratando de um servidor da Receita Federal, conhecedor das mais diversas finalidades que podem ser atribuídas ao aludido documento.

70. Assim, considero o agente culpável, porquanto, além de penalmente imputável, detinha a potencial consciência da ilicitude dos atos praticados, sendo-lhe exigível atuar de modo diverso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

II.6 - CONCURSO DE CRIMES

71. A fundamentação até aqui construída implicou o reconhecimento de fraudes na emissão de 42 (quarenta e dois) CPF's, circunstância essa que reclama deliberação sobre a espécie de concurso de crimes aplicável à hipótese.

72. Sobre esse ponto, o Ministério Público Federal postulou, inicialmente, o reconhecimento do concurso material de delitos, tese que, se acolhida, sujeitaria a aplicação das penas à regra do cúmulo material, nos moldes do art. 69 do Código Penal. Em sede de alegações finais, entretanto, o parquet pleiteou o reconhecimento da continuidade delitiva, o que enseja a utilização do sistema da exasperação, insculpido no art. 71 do estatuto repressor.

73. O estudo dos delitos de inserção de dados falsos em sistema de informações até aqui formulado revelou que o iter criminis percorrido para a consumação dos crimes pelo acusado WILTON PRAZERES CAMARÁ seguiu um padrão determinado quanto às circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução empregados na emissão fraudulenta dos 42 (quarenta e dois) CPF's.

74. De fato, as emissões foram realizadas durante os meses de outubro/2014 e março/2015, e, de modo geral, se materializaram, mediante inserção ou homologação de dados falsos em sistema informatizado da Receita Federal, consubstanciados em documentação forjada pelos integrantes do esquema criminoso desmantelado pela Operação "FANES".

75. Sendo assim, presentes condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução na emissão fraudulenta dos CPF's, mediante prática de crimes da mesma espécie (art. 313-A do Código Penal), impõe-se reconhecer a continuidade delitiva, nos moldes do art. 71 do Código Penal." (grifei)

Com efeito, o conjunto probatório produzido nos autos (Documental e Testemunhal), minudentemente examinado na Sentença, revela-se conclusivo quanto à Autoria e Materialidade em relação ao Réu, que, na condição de Servidor da Receita Federal do Brasil, inseriu, de modo deliberado, dados sobre pessoas fictícias no Sistema Informatizado do Órgão, o que viabilizou a emissão, por ele, de 42 (quarenta e dois) CPF's inverossímeis, no período de Outubro/2014 a Março/2015, os quais, posteriormente, foram utilizados na concessão de 27 (vinte e sete) Benefícios Previdenciários ilícitos, causando prejuízo de elevada monta à Previdência Social e exaurindo-se, assim, o Crime do artigo 313-A do Código Penal.

Por sua vez, a reparação ao Erário decorre da previsão contida no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, correspondente ao valor aproximado pago pelo INSS em relação aos Benefícios Previdenciários fraudulentos para os quais concorreu o Réu ao emitir os respectivos CPF's falsos pertencentes a pessoas fictícias, que foram utilizados por integrantes de Organização Criminosa relacionada à denominada Operação FANES.

Em sede recursal, o Apelante não apresentou elementos factuais e jurídicos que infirmam o Julgado, a teor do ônus probatório de que trata o artigo 156 do Código de Processo Penal.

ISTO POSTO, **nego Provimento** à Apelação.

Apelante	Razões Recursais	Voto
Wilton Prazeres Camará	<i>"não cometeu qualquer crime tipificado no art. 313-A do CPB, conforme restou provado durante a instrução processual, pugnando pela reforma da decisão proferida em primeiro grau, em sua totalidade, inclusive, no que diz respeito a igualmente equivocada condenação indenizatória por reparação por supostos danos causados ao erário público, pelas razões supra mencionadas, culminando com o provimento da presente APELAÇÃO, sendo decretada a total improcedência da denúncia apresentada, com a consequente ABSOLVIÇÃO DO</i>	Desprovimento da Apelação Autoria e Materialidade comprovadas, sendo que a reparação ao Erário decorre da previsão contida no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

	<i>APELANTE</i> <i>CAMARÁ”</i>	<i>WILTON</i>	<i>PRAZERES</i>	
--	-----------------------------------	---------------	-----------------	--

É o meu Voto.

«178»

HCAT/ AGF/ AGM/CLS